

Lei Orgânica do Município de Maricá

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Dos Princípios Fundamentais
 - Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
 - Título III – Da Organização Municipal
 - Título IV – Da Organização dos Poderes
 - Título V - Da Organização Administrativa Municipal
 - Título VI – Da Ordem Econômica, Financeira e do Meio Ambiente
 - Título VII - Da Ordem Social
 - Título VIII – Das Associações e das Cooperativas
 - Título IX - Disposições Gerais
-

Preâmbulo

Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo deste Município e em seu nome, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federativa do Brasil, promulgada a 5 de outubro de 1988, em Assembléia reunidos, com a participação do povo, a fim de instituir, organizar e promover uma ordem jurídica democrática destinada a assegurar a garantia e o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a defesa permanente na preservação da natureza, da vida e sua qualidade ambiental, a igualdade com justiça, como valores imutáveis de uma sociedade fraterna, com observância dos princípios constitucionais que regem a Federação Brasileira e sob a proteção de Deus, PROMULGAMOS a presente Lei Orgânica, sob a título de Constituição do Município de Maricá.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - () Município de Maricá integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular do processo legislativo.

Art. 4º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - O Município de Maricá, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único — O Município de Maricá buscará a integração econômica, política, social e cultural da Região dos Lagos, objetivando a união com os demais municípios no desenvolvimento e na solução dos problemas regionais.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

- I - o Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;
- II - o Poder Executivo, representado pelo Prefeito.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 7º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 8º - Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo Único - É dever do Município garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação de sua competência, os serviços de saúde, a alimentação, transporte, o saneamento básico, o trabalho remunerado, o lazer e as atividades econômicas, devendo as dotações orçamentárias contemplar prioritariamente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

Art. 9º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou convicção.

§1º - o Município estabelecerá sanções de natureza administrativa econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação independentemente das sanções criminais previstas em lei.

§ 2º - serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórias por quaisquer dos motivos previstos no caput deste artigo e atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.

Art. 10 - As omissões do Poder Público, na esfera administrativa que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado sem prejuízo da utilização do mandado de injunção da ação da inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 11 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade na qual o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 12 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância, os seguintes direitos:

I - de petição e representação, aos Poderes Públicos. em defesa de seus direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

II - de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 13 - São gratuitos para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o sepultamento os

procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

Art. 14 - Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quando à existência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação suficiente.

Art. 15 - Ao jurisdicionado é assegurada a preferência no julgamento da ação de inconstitucionalidade, do “habeas data”, do mandato de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário e da ação de alimentos.

Art. 16 - Ninguém será discriminado, ou de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

Art. 17 - Todos têm o direito de receber, no prazo fixado em lei, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca de fatos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 18 - Toda sociedade civil organizada, de âmbito municipal, e que possua mais de duzentos filiados, poderá requerer ao Poder Público Municipal a realização de audiência pública para esclarecimento de determinados atos ou projetos da administração.

§ 1º - A audiência será concedida no prazo máximo de trinta dias, ficando a disposição da entidade, cinco dias após o requerimento, a documentação atinente ao tema;

§ 2º - Cada entidade poderá requerer, no máximo, duas audiências anuais sobre temas diferentes;

§ 3º - Na audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 19 - Só será motivo de audiências públicas:

I - projeto de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;

III - realização de obras que comprometam mais de 10% (dez por cento) da receita corrente anual do Município.

Art. 20 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada por órgão da imprensa de circulação local.

Art. 21 - Todos têm o direito de tomar conhecimento gratuitamente do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e a atualização das mesmas.

§ 1º - O “habeas data” poderá ser impetrado em face de registro ou banco de dados ou cadastro de entidades públicas ou de caráter público;

§ 2º - Os bancos de dados, no âmbito do Município, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a averbar gratuitamente as baixas das anotações em seus registros, compilados das mesmas fontes que originaram as anotações.

Art. 22 - Não poderão ser objetos de registros os dados referentes a convicção filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

Art. 23 - Todos podem reunir-se pacificamente sem armas, em locais abertos independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas aviso prévio à autoridade.

Parágrafo único - A força policial só intervirá para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como para a defesa da segurança pessoal e do patrimônio público e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 24 - A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como sua fabricação, desde a sua origem, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, serão objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível, nos termos do art. 5º, XLIII da Constituição Federal.

Art. 25 - Aos litigantes e aos acusados em processo administrativo, o Poder Público garantirá o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 26 - O Município garantirá o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de suma competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias.

Art. 27 — Será instituído sistema municipal de creches e pré-escolas.

Parágrafo Único - Creche e pré-escola são entidades de prestação de serviços às crianças, para o atendimento das necessidades biopsicosociais, na faixa de 0 a 6.

Art. 28 - A concessão de uso do solo, nas áreas urbanas ou rurais, será conferida ao homem à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 29 - O Município garantirá a todo o cidadão, na forma da Lei Municipal nº 58 de 09.06.78, o direito de receber da Prefeitura Municipal de Maricá, sem pagamento de qualquer taxa ou emolumentos, planta aprovada do tipo proletário, que servirá de orientação na construção de sua casa própria.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 30 - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 31 - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 32 - É assegurado o direito de greve consagrado pela Constituição Federal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

§ 1º - Os serviços ou as atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela lei federal.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei.

Art. 33 - Os empregados serão representados, na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - O Município garantirá a institucionalização de comissões paritárias de trabalho nos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores serão eleitos para um mandato de dois anos, por votação secreta entre todos os empregados, vedada a eleição daqueles que exerçam cargo ou função de confiança e a reeleição.

§ 3º - É assegurada a participação de trabalhadores e empregadores no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 4º - Os representantes dos trabalhadores, a partir do registro de sua candidatura e até um ano após o término do mandato, têm assegurado a estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista.

§ 5º - Nas entidades de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidas comissões permanentes de acidentes de trabalho, compostas equitativamente de representantes da empresa e dos trabalhadores, para prevenção dos mesmo e assistência de toda espécie de acidentes.

Art. 34 - O Município garantirá, no âmbito de sua competência, a educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares, como no material didático.

Art. 35 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, sociais e de serviços, serão estabelecidos e fixados pelo Município através do Código de Posturas, tendo o fim precípua de proteger os direitos constitucionais dos trabalhadores.

§ 1º - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos previstos no presente artigo, em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, desde que sejam garantidos aos trabalhadores o repouso semanal remunerado, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar os horários de funcionamento dos estabelecimentos, assegurado aos trabalhadores o disposto no artigo 7º, XVI da Constituição Federal.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 36 - O território do Município de Maricá tem como limites geográficos os existentes e demarcados na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A cidade de Maricá é a capital do Município, onde serão mantidos os atuais centros administrativos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, formando a Sede dos Poderes a figura geométrica de um triângulo, tendo ao centro do triângulo Igreja Matriz da Padroeira do Município Nossa Senhora do Amparo.

Art. 37 - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art 38 - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

§ 1º - O Município, com prévia autorização legislativa e mediante a concessão de direito real de uso, poderá transferir áreas do seu patrimônio para implantação de indústria ou formação de distritos industriais.

§ 2º - Aos bens do Município aplica-se, no que couber, o disposto no art. 68 da Constituição Estadual.

Art. 39 - No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

§ 1º - O Município poderá celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por outros órgãos ou servidores públicos federais, estaduais ou de outros municípios.

§ 2º - O Município poderá, também, através de convênio prévio e devidamente autorizado por lei municipal, criar entidades intermunicipais de administração indireta para a realização de obras, atividades e serviços específicos de interesse comum, dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia financeira e administrativa sediada em um dos municípios conveniados.

Art 40 - As ações de sociedades de economia mista pertencentes ao Município, não poderão ser alienadas a qualquer título, sem expressa autorização legislativa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as ações com direito a voto nas sociedades de economia mista poderão ser alienadas desde que mantido o controle acionário, representado por 51% (cinquenta e um por cento) das referidas ações.

Art. 41 - A participação do Município em uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ressalva-se do disposto neste artigo a conceituação do Município para fins geográficos, cartográficos, estatísticos e censitários pela União.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 42 - O Município divide-se, para fins administrativos, em Distritos, podendo ser criados, organizados outros Distritos, ou ainda, suprimidos ou fundidos, por Lei, após consulta plebicitária à população diretamente interessada e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 43 desta Lei.

§ 1º - A criação de Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos,

que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 43, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de Distritos somente se efetuará mediante consulta plebicitária à população interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 43 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores aos de qualquer outro Distrito do município;

II - existência na população-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração emitida por órgão federal competente, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública rio Estado, certificando a existência de escola pública, de posto de Saúde e Policial na povoação-sede

Art. 44 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 45 - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 46 - A instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Seção III

Da Indivisibilidade do Município

Art. 47 - Município não será objeto de desmembramento de seu território, não se incorporará e nem se fundirá com outro município, dada a existência de continuidade e de unidade histórico-cultural em seu ambiente urbano, conforme o disposto no artigo 354 da Constituição do Estado.

Seção IV

Das Regiões Administrativas

Art. 48 - O Município de Maricá descentralizará a administração através da criação de Regiões Administrativas distritais que balizarão as suas ações articuladas no mesmo complexo geo-econômico e social, visando ao seu desenvolvimento harmônico e integrado e eliminando-se as desigualdades distritais.

§ 1º - Lei Complementar disporá sobre:

I - a estrutura e competência das Regiões Administrativas;

II - a definição dos princípios, objetivos, serviços a serem implantados;

III - os equipamentos, máquinas e materiais que serão lotados no órgão distrital.

§ 2º - Na implementação do disposto no caput deste artigo, o Município poderá conceder incentivos fiscais a pessoas jurídicas que pretendam se estabelecer em seu território, com observância do previsto no plano de desenvolvimento integrado municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 49 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distrito, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e de segundo grau;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização, alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único estatutário dos serviços públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a

atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circule em vias municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar a manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar ou serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - manter contato com as entidades representativas das comunidades situadas na Região dos Lagos, autoridades das três esferas do governo e quaisquer outras entidades

nacionais ou estrangeiras cuja atuação e objetivos sejam úteis à integração e desenvolvimento, estimulando o associativismo e dando cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 5º.

Parágrafo Único - As normas de loteamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 50 - É da competência administrativa comum ao município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 51 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 52 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, tratá-los em desigualdade, privilegiando alguns, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer de imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores público;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem a lei que os estabeleçam;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu os aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias consertadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União; do Estado e dos outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio público, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - não haverá limite máximo de idade para inscrição no concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos em seu efetivo exercício;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - tanto no prazo de validade quanto no de sua prorrogação previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial, e por correspondência pessoal;

VII - a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do resultado;

VIII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;

IX - os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados por profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;

X - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a revisão geral da remuneração dos funcionários públicos, far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, para todas as carreiras do serviço público;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos funcionários públicos, observados, como limite máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIV - os vencimentos do cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos

pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 59, § 1º, desta Lei Orgânica;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos pelo funcionário público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - o funcionário público poderá gozar licença especial e férias na forma da Lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro, para efeito de aposentadoria; *

* Nova redação dada pela Emenda nº 013, de 26.09.97.

XVIII - os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XIII e XIV deste artigo;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) a de dois cargos de professor, assim considerado o de especialista de educação;

b) a de um cargo de professor por um outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XX - a proibição de acumular não se aplica a proventos de aposentadoria, mas se estende a empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI - somente por leis específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvada a legislação aplicável, ao funcionário público é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXIV - aos funcionários públicos do Município é vedado serem proprietários, controlarem direta ou indiretamente ou fazerem parte da administração de empresas privadas fornecedoras de suas instituições ou que delas dependam para controle ou credenciamento e, na forma da lei:

a) as vedações deste inciso estender-se-ão aos parentes diretos, consanguíneos ou afins, assim como aos seus prepostos;

b) as punições específicas aos transgressores desta norma serão impostas sem prejuízo das sanções genéricas que lhes sejam aplicáveis;

XXV - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamento a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para os descumprimento contratuais, permitindo-se no ato convocatório, somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXVI - os funcionários públicos só poderão ser colocados à disposição de outros setores da administração pública da União, dos Estados e dos outros Municípios, depois de completarem dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem, hipótese na qual não receberão remuneração do município;

XXVII - os funcionários da administração pública direta, colocados à disposição da administração pública indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade,

incorporação aos proventos a complementação de vencimento que venham percebendo, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos.

§ 1º - Compreende-se na administração direta os serviços sem personalidade jurídica própria integrados na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Município; na administração indireta constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as subsidiárias dessas entidades, incluindo as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e V deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinada em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A subsecção de Maricá da ordem dos Advogados do Brasil e os representantes municipais de entidades, devidamente constituídas, de trabalhadores especializados na atividade objeto de concurso serão, obrigatoriamente, chamados a participar de todas as fases de processo de concurso público, desde a elaboração dos editais até a homologação e publicação dos resultados, sempre que nos referidos concursos sejam exigidos conhecimentos técnicos dessas categorias.

§ 7º - O Município não subvencionará nem beneficiará, com isenção ou redução de tributos, taxas, tarifas, ou quaisquer outras vantagens, as entidades dedicadas a atividades educacionais, culturais, hospitalares, sanitárias, esportivas ou recreativas, cujos atos constitutivos e estatutos não disponham expressamente esses fins exclusivamente filantrópicos e não lucrativos, ou que, de forma direta ou indireta, remunerem seus instituidores, diretores, sócios ou mantenedores.

§ 8º - É vedada ao poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza, fora do território do Município, para fins de propaganda governamental.

Art. 54 - A nomeação para cargo de Provento em Comissão, assim criados por Lei, dar-se-á nos termos do artigo 37, II, "in fine" da Constituição Federal e a Constituição Estadual, artigo 77 inciso VIII. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 010, de 31.01.97.

Art. 55 - Qualquer que seja a "causa mortis" do funcionário público, será de 100% (cem por cento) da remuneração total o valor mínimo da pensão devida a seus dependentes, na forma da lei.

Seção II

Do Controle Administrativo

Art. 56 - O controle dos atos administrativos do município será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

§ 1º - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o

Município e seus funcionários públicos.

§ 2º - Fica garantida a participação do Sindicato da Associação dos Servidores Municipais no órgão colegiado de que trata o artigo anterior.

Art. 57 - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los. por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados. nesse caso, os direitos adquiridos além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 58 - A autoridade que, ciente de vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Seção III

Dos Funcionários Públicos

Art. 59 - O Município instituirá regime jurídico único estatutário e planos de carreira para os funcionários da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos funcionários da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de funcionário falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no art. 65, § 5º desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Pagamento dos funcionários do Município será feito, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 4º - O prazo do parágrafo anterior será, obrigatoriamente, inserido no Calendário Anual de Pagamento dos Funcionários do Município.

§ 5º - Em caso de atraso no pagamento a que se refere o parágrafo anterior, a remuneração será corrigida de acordo com o índice de inflação oficial.

§ 6º - Fica assegurado aos funcionários públicos Municipais, em forma de adiantamento a partir do dia 20 do mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos.

Art. 60 - Aos funcionários públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias a quarenta semanais, facultada a compensação de horários;

IX - incidência de Gratificação Adicional por tempo de serviço sobre o valor do vencimento; *

* Nova redação dada pela Emenda nº 011, de 31.01.97

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - indenização em caso de acidentes de trabalho, na forma da lei;

XVIII - redução de carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;

XX - seguridade social, através da contribuição do Tesouro Municipal contribuição dos funcionários, visando a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, garantindo:

a) meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

b) proteção à maternidade, à adoção, à paternidade e assistência à saúde;

XXI - redução de cinquenta por cento da carga horária de trabalho do funcionário municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

XXII - o de relocação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de instância estabelecidos em lei;

XXIII - aos membros do magistério é assegurado as gratificações de regência de classe e de difícil acesso, na forma da lei;

XXIV - garantia de vencimentos proporcionais à extensão e a complexidade do trabalho, nunca inferior ao vencimento mínimo profissional, na forma do Plano de Carreira;

XXV - gratificação especial de nível superior ou técnico aos funcionários ocupantes de cargos para cujo provimento e desempenho seja exigido diploma de curso superior técnico, equiparando a esses últimos os motoristas, tratoristas, operadores de máquinas pesadas e artífices especializados, na forma da lei complementar;

XXVI - participação na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e assistência social do Município;

XXVII - ao Grupo Fisco, será conferida a gratificação de produtividade fiscal, na forma da lei;

XXVIII - Vale transporte, na forma da lei;

XIX - fornecimento, de lanche, contendo, café, leite, pão e manteiga aos trabalhadores dos serviços essenciais de Educação, Saúde e Limpeza Urbana que chegarem ao local de trabalho até 15 (quinze) minutos antes do início de sua jornada.

Art. 61 - É garantido ao funcionário público o direito a livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É facultativo ao funcionário público eleito para diretoria de federação ou sindicatos de funcionários, o afastamento de seu cargo ou função pública durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um, que será concedido na forma em que a lei dispuser.

Art. 62 - O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 63 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 64 - Ao funcionário público em exercício do mandato eletivo aplicam-se às seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - Não se considera acumulação receber o aposentado, os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício do cargo eletivo.

Art. 65 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as

disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Na incorporação de vantagens aos vencimento ou provento do funcionário, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nessa condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração municipal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar remuneração e na mesma data, sempre que se modificar remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem a incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo funcionário será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 9º - Com base em “dossier” com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão concedidos independente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superior a 90 (noventa) dias.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do funcionário, ser transformada em seguro reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11 - Ao funcionário referido no parágrafo anterior, é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que, na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida à título de seguro-reabilitação.

§ 12 - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas e a elas incorporadas pelo Poder Público.

Art. 66 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os funcionários nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O funcionário público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário público estável

ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

§ 4º - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o já ocupado.

§ 5º - As disponibilidades e o reaproveitamento serão aprovados pelo plenário da Câmara, por maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO IV

Das Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 67 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa, divididos em dois períodos de reuniões ordinárias.

Art. 68 - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos públicos;
- III - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV - a filiação partidária;
- V - o alistamento eleitoral;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 1º - Observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal e guardada proporção com a população do município, o número de Vereadores para cada legislatura, será o seguinte:

- a) nove Vereadores até dez mil habitantes;
- b) onze Vereadores de dez mil e um a quinze mil habitantes;
- c) treze Vereadores de quinze mil e um a vinte e cinco mil habitantes;
- d) quinze vereadores de vinte e cinco mil e um a quarenta mil habitantes;
- e) dezessete Vereadores de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes;
- f) dezenove vereadores de oitenta mil e um a cento e trinta mil habitantes;
- g) vinte e um Vereadores de cento e trinta mil e um a hum milhão de habitantes.

§ 2º - A população do Município, para fins a que se refere o parágrafo anterior, será aquela existente a 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições, apurada pelo órgão federal competente.

Art. 69 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcada para as datas que lhes correspondem, previstas no presente artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 79, V desta Lei Orgânica

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 70 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 71 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 72 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 75, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

§ 4º - As sessões somente serão abertas com a presença de o mínimo 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

§ 5º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 6º - O Regimento Interno disciplinará a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara durante as sessões.

Art. 73 – Suprimido.

Parágrafo Único – Suprimido.

* Suprimido pela Emenda nº 021, de 15.12.99.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 74 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 75, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação, distribuição e aplicação de rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares especiais;

IV - operações de créditos, auxílio e subvenções;

- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de adoção sem encargos;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e entidades da administração pública indireta, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;
- XII - delimitação do perímetro urbano;
- XIII - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVI - normas gerais sobre a exploração, mediante concessão, permissão ou autorização, de serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de empresas concessionárias ou permissionárias, autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- XVII - autorização para assinatura de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

Art. 75 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no artigo 53, XIII desta Lei Orgânica;
- V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - exceder a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa seguinte;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa, comparecer à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou dos órgãos da administração de que forem titulares;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e com prazo

certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, bem como pronunciar-se nos crimes de responsabilidade;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe o artigo 55, XXIII e 126 desta Lei Orgânica, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

XXI - autorizar cada um dos atos de retomada, intervenção ou expropriação de bens de empresas que explorem serviços públicos, sempre condicionada a justa e prévia indenização em dinheiro, consoante o princípio inserido no art. 5º ,XXIV da Constituição Federal;

XXII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como os respectivos compromissos ou renúncias;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo ou municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuições normativas de outros Poderes;

XXVI - autorizar o Executivo assinar convênios, consórcios, contratos e outros acordos de qualquer natureza com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras em que haja emprego de recursos financeiros, materiais ou humanos da Municipalidade;

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVIII - autorizar, previamente, alienação a título oneroso de bens do Município, na conformidade desta lei;

XXIX - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis no caso do silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXX - declarar a perda de mandato de Vereador na forma do artigo 83, § 2º, da Lei acima mencionada. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 002, de 02.04.91.

XXXI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXXII - apreciar vetos;

XXXIII - aprovar, por iniciativa de 1/3 (um terço) e, pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários Municipais, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurando-lhes o direito de defesa no Plenário;

XXXIV - autorizar, previamente, por maioria absoluta de seus membros, proposta de empréstimo externo a ser apresentada pelo Prefeito ao Senado Federal;

XXXV - autorizar a criação, fusão ou extinção de empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário de empresas particulares do Município;

XXXVI - fixar o número de Vereadores, para cada legislatura, guardando proporção com a população do município existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da

eleição, apurada pelo órgão federal competente;

XXXVII - referendar as desapropriações e as permissões ou autorizações para uso de bens municipais por terceiros;

XXXVIII - dispor sobre a criação, organização e funcionamento de conselhos municipais;

XXXIX - autorizar a concessão de serviços públicos, na forma da lei.

Art. 76 - Os Vereadores poderão exercer o Poder de Polícia e vigilância em todos os setores de atividade pública municipal, bem assim como nas atividades privadas licenciadas no Município ou que dependem de licenciamento.

Art. 77 - A Câmara Municipal, por maioria simples ou por iniciativa de qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários e Procuradores Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos pertinentes à sua pasta, previamente determinados, importando a ausência, sem justificação adequada, em infração político-administrativa.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para fazer exposição sobre assunto relevante de sua pasta.

Art. 78 - A qualquer Vereador ou Comissão de Câmara Municipal é permitido formular requerimentos de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, constituindo infração político-administrativa, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - Recebidos pela Mesa Diretora os pedidos de convocação dos Secretários ou procuradores Municipais ou os requerimentos de informação deverão ser encaminhadas aos respectivos destinatários dentro de, no mínimo, dez dias.

Art. 79 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, em consonância com o exposto no inciso V do art. 75;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - a Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ele realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinária da Câmara.

Subseção Única

Do Plebiscito

Art. 80 - Mediante proposição fundamentada de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) dos

Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, aprovada por maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse local.

§ 1º - A Câmara Municipal, no prazo de três meses de aprovação da proposta, convocará e fará realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até quatro proposições, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecederem eleição nacional, estadual ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 81 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e, autorize ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 82 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 83 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em dada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Revogado.*

*Revogado pela Emenda nº 019, de 24.11.99.

VI - que reincidir na prestação de declarações públicas e em atitudes que afetem a respeitabilidade pública da Câmara Municipal;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o devido processo legal e garantido ao acusado, ampla defesa.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 002, de 02.04.91.

Art. 84 - O processo de cassação de mandato de Vereador e no que couber o estabelecido no art. 132 desta Lei Orgânica, que trata do procedimento processual por infração político-administrativa do Prefeito.

Art. 85 - São casos de extinção de mandato de Vereador, declarado pela Mesa da Câmara:

I - morte;

II - renúncia;

III - condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por outros crimes em que haja sido cominada pena de prisão de 2 (dois) anos ou mais;

IV - decretação judicial por interdição;

V - o decurso de prazo para a posse;

VI - a perda ou suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único - Ocorrido ou comprovado o ato ou o fato extintivo de mandato, o Presidente Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata da declaração de vacância, convocando o seu suplente.

Art. 86 - A renúncia do mandato de Vereador far-se-á requerimento de seu próprio punho e dirigida ao Presidente da câmara que, após a sua leitura em reunião Plenária da Câmara, expedirá Resolução de extinção de mandato e convocação do Suplente.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara o Presidente convocará, extraordinariamente, para as providências de extinção de mandato e convocação de Suplente.

Art. 87 - Sempre que houver vaga de Vereador, o Presidente convocará o seu Suplente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O prazo para convocação do Suplente contar-se-á:

- a) da data em que o Presidente tiver notícia do falecimento do Vereador;
- b) da data da leitura da renúncia, no Plenário da Câmara, permitida a reconsideração do renunciante no prazo máximo previsto no “caput” deste artigo;
- c) na data em que for declarada a cassação do mandato de Vereador, nos termos da legislação federal e desta Lei Orgânica.

Art. 88 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela declaração de prisão preventiva e condenação de sentença transitada em julgado, desde que seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores;

II - pela denúncia de infração de infração político-administrativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 - A remuneração dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, de acordo com a Constituição Federal.*

*Alterado pela Emenda nº008, de 10.11.96.

Nova redação dada pela Emenda nº 009, de 17.12.96.

§ 1º - Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, sempre com autorização da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá, como verba de representação, o equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da verba de representação percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município, conforme o previsto do artigo 82 inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior e trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 91 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereadores nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, caso em que se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 92 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e os eleitos prestarão compromisso de posse nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS DEMAIS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador desincompatibilizar-se-á, se for o caso, na mesma ocasião, e, ao término do mandato, deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando em ata o seu resumo.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples de voto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, sendo que no caso de empate será eleito o mais votado na eleição popular.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa, para o segundo biênio de cada legislatura far-se-á na última sessão do primeiro biênio, e os eleitos tomarão posse no primeiro dia útil do biênio seguinte.

Art. 93 - O mandato da Mesa será de dois anos, facultada a recondução por mais um período, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.*

Parágrafo único - A recondução de que trata o caput deste artigo independe da Legislatura, não podendo ultrapassar a dois períodos consecutivos.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 014, de 02.07.98.

Art. 94 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - No caso de vacância de qualquer membro da Mesa, será realizada eleição para o

seu preenchimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 95 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara de Vereadores e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - autorizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis, na forma do artigo 128 e seus parágrafos 1º e 2º;
- VIII - o resultado das aplicações referidas no inciso VII será levada à conta da Câmara Municipal.

Art. 96 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de administração interna.

Art. 97 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis de que vier a promulgar;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - decretar a prisão administrativa do servidor da Câmara omissos ou remissos na

prestação de contas do dinheiro público ou bens sujeitos à sua guarda;
XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIV - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, bem como prestar contas dos prazos estabelecidos em lei.

Art. 98 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só poderá votar:

I - nas eleições da Mesa da Câmara;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 99 - O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único - O voto secreto:

a) nas eleições para Mesa Diretora;

b) na apuração das contas do Prefeito;

c) nas deliberações sobre a perda ou suspensão de mandato de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito ou seu afastamento das funções.

Art. 100 - A maioria e a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros ou Partidos Políticos, dirigido à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 101 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 102 - A Câmara terá comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao

estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 103 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - revogado*

IV - resoluções

V - decretos legislativos.

* Revogado e incisos renumerados pela Emenda nº 017, de 15.10.99.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.*

* Acrescido pela Emenda nº 012, de 22.05.97.

Art. 104 - A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à lei Orgânica rejeitada ou havida não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 105 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei (ordinária ou complementar) serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.*

*Acrescido pela Emenda nº 020, de 24.11.99.

Art. 106 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de

votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras;

III - código de Posturas;

IV - Código Municipal de Transportes;

V - Lei instituidora do regime jurídico único estatutário dos funcionários municipais;

VI - Estatuto das carreiras do Magistério;

VII - Lei da Guarda Municipal;

VIII - Lei da Procuradoria Geral do Município;

IX - Lei dos Serviços Municipais de Saúde;

X - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos;

XI - Plano Diretor do Município.

Art. 107 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - funcionários públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 108 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 109 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 110 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.*

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.*

§ 5º - Se o veto não for mantido, será a lei enviada, para promulgação, ao Prefeito Municipal.*

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 016, de 15. 10.99.

Art. 111 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 112 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução, de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 113 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 114 - A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a

apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão apresentadas da forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação final de contas.

Art. 115 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 116 - O Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 117 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 68 desta Lei orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 118 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 119 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 120 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 3º - É permitido o exercício de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito, hipótese na qual fará opção pela remuneração de um dos cargos.

Art. 121 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - a recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, importará em automática renúncia

Art. 122 – Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição em 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 123 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 124 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 125 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 126 – A remuneração do Prefeito e sua verba de representação, assim como a verba de representação do Vice-Prefeito, serão fixadas em cada Legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo.

* Nova redação dada pela Emenda nº 009, de 17.12.96.

I – Revogado;

II – Revogado;

Parágrafo Único – Revogado.

* Revogados pela Emenda nº 009, de 17.12.96.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 127 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II – representar o Município em Juízo e fora dele;
 - III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
 - IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração direta ou indireta e os administradores distritais;
 - VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com o “referendum” da Câmara;
 - VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com o “referendum” da Câmara;
 - IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - X – enviar à Câmara, projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 - XII - encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
 - XV – prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês corrente, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;*
- * Nova redação dada pela Emenda nº 018, de 05.11.99.
- XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
 - XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
 - XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
 - XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrumamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado e da Guarda Municipal, conforme o caso, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular na formulação das políticas e de sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXXVII – enviar à Câmara toda a documentação relativa à celebração daquilo a que se refere o inciso XXVI do artigo 75, à qual será anexada uma exposição dos motivos considerados pela Prefeitura para a sua realização.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV.

Art.128 – Compete ao Prefeito autorizar aplicações, no mercado aberto, de recursos públicos disponíveis no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - As aplicações que trata este artigo far-se-ão, obrigatoriamente, sempre por intermédio de instituições financeiras oficiais.

§ 2º - As aplicações referidas no parágrafo anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem causar atraso no processo de pagamento de despesa pública, à conta dos mesmos recursos.

§ 3º - O resultado das aplicações efetuadas na forma deste artigo será levado à conta do Tesouro Municipal.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 129 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o

disposto no artigo 64, II, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A não observância ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Art. 130 – As incompatibilidades, declaradas nesta Lei Orgânica, para Vereadores, estender-se-ão ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 131 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 132 – As infrações político-administrativas do Prefeito, de julgamento pela Câmara Municipal, são as especificadas na lei federal.

§ 1º - A denúncia de infração política-administrativas, exposta de forma circunstanciada com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal:

I – por qualquer Vereador, que ficará neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II – por partido político;

III – por qualquer eleitor inscrito no Município;

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará sua leitura, consultando o plenário sobre o seu recebimento, pelo voto de maioria dos presentes.

§ 3º - O processo de julgamento obedecerá as normas seguintes:

I – recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída Comissão Especial de três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, que, desde logo, elegerão o Presidente e o Relator da Comissão;

II – no prazo de cinco dias, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a intuïrem para que no prazo de dez dias, o denunciado ofereça defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

III – decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido à apreciação da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

IV – rejeitada a denúncia, a mesma será arquivada;

V – conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções;

VI – afastado ou não o Prefeito, o Presidente da Comissão designará desde logo, o início da instrução e determinará, no prazo de setenta e duas horas, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo do denunciado, para razões finais escritas, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão processante emitir parecer

final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento;

IX – na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações, nominais e secretas, quantas forem as infrações articuladas da denúncia;

XI – declarado o denunciado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas da denúncia, o Presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo da cassação de mandato;

XII – se resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo;

XIII – em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento;

XIV – se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do acusado, para produção de sua defesa, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 133 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional e eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas do art. 129;

IV – incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativa, previstos nos artigos 131 e 132;

V – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 134 – São auxiliares diretos do Prefeito.

I – os Secretários municipais;

II – os Diretores de órgãos da administração pública direta;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 135 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 136 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 137 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria ou órgão;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A transgressão ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

Art. 138 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelo ato que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 139 – Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações distritais e subdistritais.

§ 1º - Aos administradores distritais, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos baixados pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito ou Subdistritos;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 140 – O administrador distrital, em casos de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 141 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 142 – A representação Judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Município, ressalvada a representação da Câmara Municipal, são exercidas pelo Procurador Geral, pelo Sub-Procurador e pelos Procuradores Municipais, membros da Procuradoria Geral, instituição essencial à formalização dos atos da justiça administrativa, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, com funções de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.*

*Nova redação dada pela Emenda nº 007, de 04.08.95.

§ 1º - O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, após o referendo da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a P.G.M fará a cobrança judicial e extra-judicial através dos seus Procuradores, também podendo o Prefeito Municipal credenciar Advogados, fora do Quadro dos Servidores da Municipalidade, para promoverem as cobranças acima mencionadas.*

*Nova redação dada pela Emenda nº 007, de 04.08.95.

§ 4º - Fica garantida a participação dos Procuradores Municipais nos órgãos de instâncias colegiadas administrativas e fiscais, na forma da lei.

TÍTULO V

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 143 – A administração municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, utilizando sempre a racionalização dos métodos e sistemas com vistas a alcançar-se o máximo rendimento do trabalho e o menor custo possível por unidade de serviço.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração direta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil pertinentes a fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 144 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha dos órgãos de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á, obrigatoriamente, por licitação, havendo mais de um jornal no Município, de circulação regular, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 145 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, no órgão oficial, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, quando não houver jornal oficial do Município, indicado por licitação, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º - Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer remuneração a funcionário ou servidor, de que não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

§ 2º - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso a qualquer pessoa.

Seção III

Dos Livros

Art. 146 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e obrigatoriamente os seguintes:

I – Termo de Compromisso e Posse;

II – de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;

III – de atas e sessões da Câmara;

IV – de cópias de correspondências oficiais;

V – de contratos;

VI – de permissão, concessão e autorização de serviços públicos;

VII – de protocolo de indicação de arquivamento de livros e documentos;

VIII – de contabilidade e finanças;

IX – de registro da dívida ativa;

X – de registro de auto de infração;

XI – do patrimônio público móvel e imóvel.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticados.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 147 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias de plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos dos artigos 53, XI e 438 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 148 – O Prefeito e Vice-Prefeito, os Vereadores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V

Das Certidões e Informações

Art. 149 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões e informações de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou funcionário que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas,

conforme as solicitar o requerente.

§ 3º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 4º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo: na segunda hipótese poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente ou seu procurador, terá vista de documentos ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei e por prazo não superior a quinze dias.

§ 7º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 10 (dez) dias, para informações verbais de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 15 (quinze) dias, para informações escritas;
- c) 15 (quinze) dias, para expedição de certidões.

Art. 150 – Lei Municipal fixará prazo para o pronunciamento do despacho do Prefeito e do Presidente da Câmara e de outras autoridades administrativas, nos processos de sua competência.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 151 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 152 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 153 – Os bens patrimoniais do Município deverão se classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente a conferência da estruturação patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 154 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedidas de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 155 – O Município, preferentemente a venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e

concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis indiretos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 156 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 157 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá autorizar, a título precário, a utilização de pequenos espaços, nas áreas a que se refere o “*caput*” deste artigo, para a venda de jornais, revistas, bem como para o comércio ou amostra de obra artesanal.

Art. 158 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 155, § 1º., desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 159 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 160 – É vedado ao Município a constituição de enfiteuses ou sub-enfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil e leis posteriores adotados em sua conformidade.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 161 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 162 – São de competência do Município, os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide:

a) na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atenderem à finalidade de desapropriação;

b) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorridos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 163 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 164 – Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

Art. 165 – A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Art. 166 – Lei Municipal poderá instituir unidade fiscal municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

Art. 167 – Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

Art. 168 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 169 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo nem fato gerador próprio de impostos.

§ 2º - Nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do poder de polícia, poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.

Art. 170 – O Código Tributário Municipal será regulado no disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, nesta Lei Orgânica e em leis municipais complementares e ordinárias.

Art. 171 – O Município balizará a sua ação no campo da tributação pelo princípio da justiça fiscal e pela utilização de mecanismo tributário, prioritariamente, como instrumento de realização social, através do fomento da atividade econômica e coibição de práticas especulativas e distorções de mercado.

Seção II

Dos Recursos e das Consultas Jurídico-Tributárias

Art. 172 – O poder Executivo terá, obrigatoriamente, no âmbito tributário, setores de consultas Jurídico-Tributárias e de recursos.

§ 1º - Ao setor de consultas jurídico-tributário competirá, entre outras atribuições, e examinar e decidir os processos de consultas sobre questões decorrentes de interpretação da legislação tributária.

§ 2º - Aos setores de recursos competirá julgar os litígios tributários em primeira e segunda instâncias, nos termos da legislação aplicável.

Seção III

Da Receita e da Despesa

Art. 173 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e outros ingressos.

Art. 174 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os créditos previstos no artigo 158, parágrafo I e II da Constituição Federal.

Art. 175 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 176 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 177 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 178 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 179 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.

Seção IV Do Orçamento

Art. 180 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - Além da peça orçamentária padrão, o Poder Executivo implantará o Sistema de Controle e Previsão Financeira – Fluxo de Caixa tendo em vista assegurar-se um instrumento eficaz e moderno de administração financeira, parte integrante do orçamento.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 181 – os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida: ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões: ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 182 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 183 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 184 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 185 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 186 – Aplicam-se ao proposto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 187 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 188 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 189 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único – Não se incluem na proibição prevista neste artigo:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos

termos da lei.

Art. 190 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 396 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 189 desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 182.
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, o sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 191 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 192 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 193 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, na forma da lei.

Art. 194 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês corrente *

* Nova redação dada pela Emenda nº 018, de 05.11.99.

Seção V Das Licitações

Art. 195 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão precedidas com estrita observância da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º - São modalidades de licitação:

- a) concorrência de licitação,
- b) tomada de preços;
- c) convite;

§ 2º - Concorrência é a modalidade de licitação que deverá recorrer a administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admita a participação de qualquer licitantes através de convenção da maior amplitude.

§ 3º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados na realização dos fornecimentos ou na execução da obra ou dos serviços programados.

§ 4º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre os interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 5º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito, com antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 6º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente.

§ 7º - Para a realização da tomada de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrados de habitação de firmas periodicamente autorizadas e consoantes as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e do vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 8º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 9º - Quando cabíveis, serão admitidas, como modalidade de licitação, o leilão e o concurso, observadas as exigências de publicidade de que trata o artigo 196.

§ 10 – Sempre que razões técnicas determinem o fracionamento da obra ou do serviço em duas ou mais partes, será escolhida a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou do serviço.

§ 11 - A dispensa de licitação com fundamento na alínea “b” do § 1º do art. 197, poderá ser solicitada para os itens não cotados pelos licitantes, mantidas as condições preestabelecidas.

Art. 196 – A publicação das licitações será assegurada:

I – no caso de concorrência, mediante publicação, no órgão oficial e na imprensa diária local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de notícia resumida de sua abertura, indicando-se o local em que os interessados poderão obter o edital e informações necessárias;

II – no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em local acessível aos interessados, e comunicação às respectivas entidades de classe, facultada a publicação.

§ 1º - Em qualquer caso, se prevista a celebração de contrato escrito, será, desde logo, assegurado aos interessados a obtenção da respectiva minuta.

§ 2º - Atendendo a natureza do objeto e ao vulto da concorrência a administração poderá ampliar os prazos indicados neste artigo e utilizar outras formas de publicidade.

Art. 197 – A licitação só será dispensável nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - É dispensável a licitação:

- a) nos casos de calamidade pública;
- b) quando não acudirem interessados à licitação, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;
- c) na aquisição de material, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, uma vez que rigorosamente comprovada essa peculiaridade;
- d) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- e) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- f) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;
- g) nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou equipamentos;
- h) nas compras ou na execução de obras e de serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e de serviços e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor de salário mínimo mensal.

§ 2º - A utilização da faculdade contida na alínea “g” do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for caso, promoverá a responsabilidade do funcionário que a determinou.

Art. 198 – Constarão, obrigatoriamente, do edital de licitação, sob pena de invalidade:

I – indicação da modalidade de licitação;

II – dia, hora e local;

III – quem receberá as propostas;

IV – condições de apresentação de propostas e de participação na licitação, com indicação do preço estimado;

V – critério de julgamento;

VI – descrição sucinta e precisa do objeto de licitação;

VII – local e horário em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções e especificações, minuta de contrato e outros elementos relativos à licitação;

VIII – prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

IX – modalidade de garantia se exigida;

X – outras indicações específicas relativas à licitação, inclusive se convier à administração a limitação das variações até 10% (dez por cento) para mais ou menos admissíveis nas propostas em relação ao orçamento previamente calculado sujeita a indicação da limitação à aprovação da autoridade que determinou a licitação.

§ 1º - O edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir e permanecerá no processo da licitação, extraíndo-se cópias integrais ou resumidas para divulgação.

§ 2º - A licitação mediante convite deverá atender, no que couber ao disposto neste artigo.

Art. 199 – Na habilitação para as licitações se exigirá comprovação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II – capacidade técnica;

III – idoneidade financeira;

IV – quitações fiscais, referentes à atividade em cujo exercício se licita ou contrata.

Art. 200 – As firmas estabelecidas no Município de Maricá terão preferência nas licitações, sempre que se verifique perfeita igualdade com outras firmas, no preço estimado no prazo e nas condições de execução do objeto da licitação, bem como na sua qualidade.

Seção VI

Dos Contratos Administrativos

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 201 – Os contratos da Administração direta e autarquias do Município regulam-se, no que couber, pelos princípios e disposições gerais que regem os contratos de direito civil, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observadas em tudo o mais e especialmente no que diz respeito à correspondente atividade administrativa preparatória e de controle, as normas previstas em lei.

§ 1º - Os contratos estabelecerão, com clareza e precisão, os direitos obrigações e responsabilidade das partes e as condições de seu cumprimento e execução, em conformidade com os termos da licitação a que se vinculem.

§ 2º - Os contratos celebrados com dispensa de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta, quando for o caso.

§ 3º - São componentes para a prática de todos os atos contratuais, as autoridades competentes para o procedimento licitatório.

Art. 202 – Os contratos não poderão ter vigência indeterminada admitida porém sua prorrogação observadas as formalidades previstas para celebração dos mesmos.

§ 1º - Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com a União, Estados Distrito Federal, Territórios e outras Municípios, poderão ser celebrados com prazo de vigência indeterminado.

§ 2º - Quando se tratar de fornecimento de gêneros alimentícios a ser efetuado por órgão da administração indireta da União, do Estado ou do Município, de locação de serviço ou de imóvel de fornecimento de medicamentos, nos casos de matrícula ou internamento em estabelecimento escolar ou hospitalar, bem como, em outros casos análogos, a critério do Prefeito a Administração poderá reconhecer a decorrência dos efeitos contratuais, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data anterior à emissão da nota de empenho e desde que tais efeitos não ultrapassem o exercício financeiro.

§ 3º - Os prazos de início de etapas de execução de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração mantidos os demais direitos obrigações e responsabilidades desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

I – alterações relevante do projeto ou especificação pela administração;

II – superveniência de fato excepcional e imprevisível estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução;

III – interrupção da execução ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato nos limites previstos em

lei;

V – impedimento total ou parcial de execução do contrato pela superveniência de caso fortuito ou de força maior, reconhecido pela administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – emissão ou atraso de providências a cargo da Administração de que resulte, direta ou indiretamente, impedimento total ou parcial da execução.

§ 4º - A prorrogação de prazo para o pagamento de obrigação assumida em virtude de contrato formal ou outro documento convencional previsto no parágrafo único do art. 207, competirá à autoridade que tenha firmado o termo contratual, ou, quando não houver contrato ao titular da unidade orçamentária diretamente interessada na aquisição do material na prestação do serviço ou na realização da obra.

§ 5º - O prazo de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser objeto de prorrogação, se o adjudicatário a requerer antes da respectiva extinção e desde que não cause prejuízo à Administração.

Art. 203 – Nos contratos para arrendamento de prédios ou execução de obras ou de serviços de grande vulto, serão empenhadas somente as prestações que, presumivelmente, serão pagas dentro de cada exercício.

Art. 204 – As normas contidas nesta lei se aplicam a todo ato de natureza convencional entre outros os acordos, convênios, convenções, ajustes, compromissos, prorrogação, aditamentos, revisões e distritos em que for parte a administração direta do Município ou entidade de sua administração autárquica.

Art. 205 – As despesas relativas a celebração de qualquer contrato inclusive as de sua publicação, cabem ao contratante, salvo os casos especiais em que, no interesse exclusivo da Administração, e por convenção expressa, sejam assumidas pelo Município.

Subseção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 206 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas:

I - em instrumento avulso, ficando o original no processo respectivo;

II – em termo com força de escritura pública lavrado em livro próprio;

III – mediante escritura pública, quando a lei o exigir.

§ 1º - As minutas dos termos de contrato da administração direta serão, obrigatoriamente submetidas ao exame do Procuradoria do Município salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado:

I – pela citada Procuradoria;

II – pelo órgão competente da União Estado em se tratando de contrato a ser com estes celebrado.

§ 2º - O contrato será publicado no órgão oficial do Município dentro do prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura em extrato que deverá conter identificação do instrumento partes, objeto, prazo, valor, número de empenho, reajustamento e fundamento do ato.

§ 3º - Cópia do contrato será encaminhada ao Tribunal de Contas, para conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 207 – Nos casos em que a concorrência é exigida ainda que esta nos termos do artigo 197 haja sido dispensada o contrato escrito é obrigatório sob pena de nulidade do

ato que não revestir essa formalidade.

Parágrafo Único – Nos demais casos, ainda que dispensável a licitação os atos de que possam decorrer obrigações de natureza convencional, só serão válidos se constarem de documentos emitidos na forma regulamentar, assim considerados, entre outros, a carta-contrato, a nota de empenho, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

Art. 208 – Em qualquer caso, no contrato ou documento que a corresponder não poderão ser dispensadas condições exigidas na licitação nem exigidas as que nela não figurem.

Art. 209 – É nulo, e de nenhum efeito, o contrato verbal com a Administração.

Art. 210 – A Administração convocará o interessado para dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho que aprovar a licitação, assim o contrato aceita ou retirar o instrumento equivalente.

§ 1º - O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma vez por 15 (quinze) dias quando solicitado durante seu transcurso pelo interessado e desde que comprovadamente ocorra motivo justo, aceito pela Administração.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis é facultado a Administração quando o convocado deixar de assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, convocar o segundo colocado para fazê-lo em igual prazo ou, convido a interesse público revogar o ato que instaurou a licitação.

§ 3º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem que ocorra convocação, ficam os licitantes classificados em primeiro e segundo lugares liberados das obrigações e responsabilidades assumidas desde que solicitem liberação por escrito.

Seção VII

Da Contabilidade Municipal

Art. 211 – A contabilidade do Município compreende todos os atos relativos às contas de gestão do patrimônio municipal a inspeção e registro da receita e despesa sob a imediata direção da contabilidade da Prefeitura Municipal, fiscalização do Prefeito e da Câmara Municipal e orientação técnica do órgão estadual competente quando solicitado.

Art. 212 – A contabilidade do Município será feita por exercício financeiro de acordo com as disposições contidas nesta lei, e com as que, pormenorizadamente, forem estabelecidas por códigos de Contabilidade do Município ou por lei estadual.

Art. 213 – Os rendimentos, impostos, taxas e contribuições municipais serão arrecadadas de acordo com o regime tributário respectivo devendo na escrituração da receita e da despesa, serem observados rigorosamente, os dispositivos e regras do Código de Contabilidade.

Art. 214 – As despesas do Município passam por três estados:

I – empenho;

II – liquidação;

III – pagamento;

Art. 215 – A despesa variável é sujeita a empenho prévio emitido por quem a ordenar. Para a despesa variável de pessoal, é admitido o regime de distribuição de crédito e de registro, correspondente ao empenho prévio.

§ 1º - A nota de empenho deve indicar o nome de diversos outros credores, referir-se a folhas de pagamentos e outros documentos que os individualizem.

§ 2º - A nota de empenho conterá, além de indicação complementares, os seguintes requisitos essenciais:

I – a indicação da repartição a que se referir a despesa;

II – o nome da autoridade que houver autorizada a despesa;

III – a designação da dotação orçamentária;

IV – o saldo anterior a dotação da importância a empenhar e o saldo resultante;

V – a especificação do material ou serviço, preço unitário parcelas e importância total a empenha;

VI – a assinatura do funcionário autorizado a emitir a nota de empenho.

§ 3º - As despesas, contratuais ou não, sujeitas a parcelamento poderão ser empenhadas englobadamente.

§ 4º - O empenho será feito por estimativa quando impossível determinação exata da importância da despesa.

§ 5º - O empenho da despesa referente a cada exercício cessa no dia 31 de dezembro.

§ 6º - Em cada repartição ordenadora haverá registro dos empenhos, de acordo com os modelos uniformes.

§ 7º - Os serviços de contabilidade levantarão balancetes mensais demonstrativos do estado das dotações com a indicação expressa da despesa empenhada. Esses balancetes serão encaminhados ao Prefeito.

Art. 216 – Consideram-se “restos” as despesas orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais, quando regulamente empenhadas, mas não pagas até a data do encerramento do exercício financeiro, distinguindo-se na contabilidade, as processadas das não processadas.

Art. 217 – No caso de faltas de empenho, ou quando os compromissos normais do Município forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa após cabal justificativa da comprovação deverá correr à conta de crédito especial.

Art. 218 – Os serviços de contabilidade registrarão a receita arrecadada, de conformidade com as especificações das leis orçamentárias abrindo contas para os encarregados da arrecadação, de forma que seja fixada a respectiva responsabilidade pelo movimento do numerário.

Parágrafo Único – No registro da receita lançada haverá sempre a relação nominal dos devedores, cumprindo aos responsáveis por esses servidores acompanhar a liquidação das contas e providenciar para que sejam competidos os que se acharem em mora.

Art. 219 – Os serviços de contabilidade registrarão as operações da despesa nas fases do empenho, liquidação e pagamento de acordo com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas.

Art. 220 – Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço financeiro no balanço patrimonial e na demonstração da conta patrimonial.

Art. 221 – O balanço patrimonial compreenderá:

- I – o ativo financeiro;
- II – o ativo permanente;
- III – o ativo compensado;
- IV – o passivo financeiro;
- V – o passivo permanente;
- VI – o passivo compensado.

§ 1º - O ativo financeiro compreenderá os valores, numerários e os créditos movimentos, independentemente de autorização legislativa especial tais como dinheiro em cofre depósitos, depósitos bancários, títulos e valores alienáveis por meio de endosso ou simples tradição manual e outros

§ 2º - O passivo financeiro abrangerá os compromissos exigíveis provenientes de operações que devem ser pagas independentemente de autorização orçamentária ou crédito tais como restos a pagar depósito de diversas origens, fundos para serviço da dívida, e outros.

§ 3º - O ativo permanente compreenderá os bens ou crédito não incluídos no ativo financeiro, tais como:

I – valores móveis ou imóveis que se integram no patrimônio como elementos instrumentais da administração e bens de natureza industrial;

II – os que para serem alienados, dependem da autorização legislativa especial;

III – todos aqueles que, por sua natureza formem grupos especiais de contas que, movimentadas determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzem a variação no patrimônio financeiro e no saldo econômico.

IV – a dívida ativa, originada de tributos e créditos estranhos ao ativo financeiro.

§ 4º - O passivo permanente abrangerá os débitos não incluídos no passivo financeiro, tais como:

I – as responsabilidades que, para serem pagas, dependem de consignação orçamentária, ou de autorização legislativa especial;

II – todas aquelas que, por sua natureza forem grupos especiais de contas, cujos movimentos determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzam a variação no patrimônio financeiro e no saldo econômico.

§ 5º - As contas de compensação do ativo e passivo compreenderão as parcelas referentes ao registro de garantias dados se recebidas em virtude de contratos aos valores nominais emitidos e outros.

§ 6º - Não se incluem entre os valores patrimoniais, para efeito do balanço geral.

I – os bens de uso comum ou de domínio público, por não possuírem valor de permuta;

II – o valor do domínio direto, nos casos de enfiteuse;

III – as reservas técnicas para aposentadorias e pensões de funcionários, salvo as que forem recolhidas pelos respectivos interessados mediante contribuições previamente estabelecidas ou que constituem fundos pertencentes a instituições paraestatais de previdência aposentadoria e pensões.

Art. 222 – A Prefeitura organizará mensalmente um balancete da receita e da despesa no qual constarão:

I – receita orçada;

II – a arrecadação do mês;

III – a arrecadação até o mês anterior;

IV – o total arrecadado até o mês;
V – a despesa fixada;
VI - a paga do mês;
VII – a pagar até o mês anterior;
VIII – a empenhada e por pagar;
IX – o total pago até o mês.

§ 1º - Nos balancetes mensais a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas de acordo com os orçamentos anuais.

§ 2º - Dos balancetes mensais será extraída cópia para ser fixada na Prefeitura Municipal e outra para remessa a Câmara municipal.

Art. 223 – O registro das operações financeiras e patrimoniais far-se-á pelo método das partidas dobradas, de acordo com a formalidade e modelos que acompanharão as instruções para execução do Código de Contabilidade do Município.

Art. 224 – O ano financeiro do Município coincide com ano civil.

Parágrafo Único – O exercício financeiro abrange o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 225 – A contabilidade municipal abrangerá a escrituração da receita geral do Município da despesa, e, em geral de todos os atos e fatos administrativos praticados, que interessem ao patrimônio, e, bem assim aos bens de terceiros.

Art. 226 – A despesa da Municipalidade será efetuada de acordo com as proposições municipais, dentro dos recursos orçamentários existentes.

Art. 227 – Nenhuma despesa poderá ser ordenada e paga sem que esteja autorizada no orçamento ou em outra lei da Câmara Municipal devendo a ordem de pagamento levar a indicação de verba respectiva ou da lei a que referir.

Art. 228 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista saldo de verba ou crédito votado pela Câmara.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica, Financeira e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 229 – O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e as atividades produtivas e distributivas das riquezas com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem estar da população.

Art. 230 – O Município exercerá, na forma da lei as funções de fiscalização incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes as bases do planejamento do desenvolvimento

equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, bem como a sua integração.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 231 – O Município intervirá no domínio econômico, respeitando a liberdade de iniciativa, com o objetivo de defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade.

Art. 232 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros mas também como meio de expansão econômica e fomento ao bem estar coletivo.

Art. 233 – O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

§ 2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 234 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único – As limitações terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder público da autoridade municipal competente, cujos atos será providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

Art. 235 – O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, impedindo o monopólio da extração e exploração.

Art. 236 – Na aquisição de bens e serviços o Poder Público por seus órgãos de administração direta, dará tratamento preferencial a empresa brasileira, de capital nacional, sediada em seu território.

Art. 237 – O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços em especial ao turismo, à produção agrícola e à agropecuária, à produção avícola e pesqueira, à produção mineral, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de mercados de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação de planejamento de irrigação delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivo prioritário do Poder Público.

Parágrafo Único – Os poderes Públicos estimularão a empresa pública ou privada que

gerar produto novo e sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda, a realizar novos investimentos, em seu território, úteis aos seus interesses econômicos e sociais, e especialmente, às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisa e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 238 – O Município dará prioridade ao desenvolvimento das regiões onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

Art. 239 – Não haverá limites para localização de estabelecimentos que exerçam atividades congêneres, respeitadas as limitações da legislação federal.

Art. 240 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preços justos, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

CAPÍTULO II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 241 – Na elaboração e execução da política industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art. 242 – As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo Município, priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades regionais, possibilitando o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art. 243 – O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração especial da indústria e o melhor aproveitamento das suas potencialidades locais.

Art. 244 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e integração social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município elaborará plano diretor de turismo que deverá estabelecer, com base no inventário do seu potencial turístico as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupados e funções dos bens naturais e culturais de interesse público;

II – a infra estrutura básica necessária a prática do turismo apoiando e realizando investimento na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e

instalação ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais;

III – o fomento ao intercâmbio permanente com municípios e unidades da federação, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turismo em território do Município;

IV – adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

§ 3º - Será estimulada a realização de programações turísticas para os alunos das escolas públicas, para os trabalhadores sindicalizados e para os idosos, dentro do território do Município e do Estado.

Art. 245 – O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo da sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei, assegurando-lhes, entre outros direito a:

I – redução de tributos e obrigações acessórias municipais com dispensa do pagamento de multas por infração formais, das quais não resulte de pagamento de tributos;

II – notificação prévia para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário fiscal de qualquer natureza ou espécie;

III – habitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas, bem como preferências na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das micro e pequenas empresas;

IV – criação de mecanismos descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimento de qualquer espécie, junto a órgão de registros públicos, civis e comerciais, bem como perante a quaisquer órgão administrativos tributários ou fiscais;

V – obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência ou constituída de menores carentes.

Parágrafo Único – As entidades representantes das microempresas e das empresas de pequeno porte, participarão na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

Da Política Urbana

Art. 246 – A política urbana a ser formulada pelo Município e, onde couber pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria na qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - O exercício do direito de propriedade atenderá a função social quando condicionado às funções sociais da cidade e às exigências do plano diretor.

§ 3º - Ao Município, através do plano diretor e do código de obras caberá submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 247 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município nos limites de sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros;

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupações e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros nos limites das legislações próprias;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II – institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- l) outras medidas previstas em lei.

Art. 248 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade dos respectivos territórios e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, índices urbanísticos, áreas de interesses especial e social, diretrizes econômica financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração de plano diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 3º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo plano diretor.

§ 4º - É garantida a participação popular, através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei.

§ 5º - O projeto de plano diretor e a lei de diretrizes gerais previstos neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas dentre outras:

I – proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagens de cursos d'água;

II – proibição na faixa compreendida entre a zona “non-aedificandi” ao longo do mar e a primeira rua ou avenida de uso público, de edificações de mais de um pavimento, condomínios, conjuntos residenciais e similares bem como a ocupação de mais de 40% (quarenta por cento) do lote do terreno;

III – condicionamento da desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;

IV – restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos;

V – respeito ao patrimônio paisagístico, cultural e ambiental.

Art. 249 – Toda edificação, em locais desprovidos de rede coletora de esgotos, terá fossa séptica, construída segundo normas técnicas que assegurem o seu bom desempenho.

Art. 250 – O abuso de direito pelo proprietário urbano, acarretara, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 251 – É vedado, a qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas bem como danificar tais servidões.

Art. 252 – As terras públicas municipais não utilizadas, subtilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitados o plano diretor, ou as diretrizes gerais de ocupação do território.

§ 1º - O Município constituirá loteamentos populares para atender as populações de baixa renda, priorizando e ordenando o assentamento das famílias carentes de forma a atender a função social da cidade e da propriedade, na forma do plano diretor.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município adjudicará o direito de propriedade para o Município dos lotes abandonados em débito com a fazenda pública, na forma, nos termos e nas condições que a lei dispuser os quais serão utilizados, prioritariamente, para cumprir as funções sociais da cidades e da propriedade.

§ 3º - É obrigação do Município manter os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas atualizados e abertos a consultas dos cidadãos.

§ 4º - No assentamento de terras públicas ocupadas por populações de baixa renda, ou em terras não utilizadas ou subtilizadas, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos, nos termos do artigo 28 desta Lei Orgânica.

Art. 253 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;

II – regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III – participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

V – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII – especialmente às pessoas portadoras de deficiências, livre acesso e edifícios públicos e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e

viárias;

IX – zona de proteção de aeródromo, visando a preservá-lo do crescimento urbano desordenado.

Parágrafo Único – O Município poderá solicitar assistência do Estado para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 254 – Terão obrigatoriamente de atender a normas vigentes e ser aprovadas pelo Poder Público Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados em territórios do Município, independentemente da origem da solicitação.

Parágrafo Único – A Municipalidade promoverá a associação entre os Municípios situados na Região dos Lagos, a fim de discutir e executar projetos, atividades e soluções comuns à questão urbana, inclusive para a edição de normas legais redibitórias e de parcelamento, uso e ocupação do solo em padrões semelhantes.

Art. 255 – Lei municipal, na elaboração de cujo projeto, as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objetos do plano diretor.

Parágrafo Único – Só poderão ser concedidos parcelamentos do solo urbano para loteamento ou desmembramentos, quando houver, por parte do proprietário, o compromisso e expresso de calçamento das vias principais, projetos e execução com os custos caucionados para execução de obras de extensão de rede elétrica e escoamento das águas pluviais.

Art. 256 – Os direitos decorrentes da concessão de licença manterão sua validade nos prazos e limites estabelecidos na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os projetos aprovadas pelo Município só poderão ser modificados com a concordância de todos os interessados ou por decisão judicial, observados os preceitos legais regedores de cada espécie.

Art. 257 – A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda, independerá do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas em que se situem e de suas edificações ou construções.

Art. 258 – Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte.

Art. 259 – O Poder Público estimulará a criação de cooperativa de moradores, destinados à construção de casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 260 – É facultativo ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão

previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art. 261 – O Município exercerá prioritariamente os serviços de arruamento, alinhamento e nivelamento dos bairros, de modo a assegurar ao cidadão, o direito de locomoção e manter a funcionalidade e a estética das zonas urbanas.

Art. 262 – É isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a casa destinada à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Art. 263 – Fica proibido o “camping” nas zonas praieiras e residenciais, bem como nas áreas consideradas de desenvolvimento turístico e de interesse para proteção ambiental.

Art. 264 – É considerado zona de desenvolvimento turístico sub-distrito de São Bento da Lagoa, que será objeto de pólo turístico.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal regulamentará, por lei complementar, o disposto neste artigo.

Art. 265 – Ficam assegurados à população as informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbanos e regionais.

CAPÍTULO IV

Das Obras e dos Serviços Públicos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 266 – Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, considerado de caráter essencial, como define o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O regime de concessão ou permissão, a que se refere o “*caput*” deste artigo, não é aplicável aos serviços da Guarda Municipal.

Art. 267 – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

Art. 268 – Nenhum empreendimento de obras e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 269 – A permissão de serviço a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, às concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação legislativa e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município manterá órgão especializados incumbidos de fiscalizar os serviços públicos por ele concedidos ou permitidos e revisar suas tarifas.

§ 4º - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias.

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 270 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 271 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 272 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

Seção II

Do Transporte Coletivo

Art. 273 – Considera-se transporte coletivo, para os efeitos desta lei, o serviço regular e contínuo de condução de pessoas, mediante o pagamento de passagens individuais ou coletivas, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos.

§ 1º - São considerados serviços de transporte coletivo, também sujeitos às disposições desta lei.

a) o transporte de pessoas de qualquer ponto a estações terrestres, marítimas ou aéreas e, vice-versa, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagens

individuais ou coletivas;

b) o transporte de pessoas em passeios ou excursões turísticas, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagens individuais coletivas ou de frete.

§ 2º - Não estão sujeitos ao previsto nesta lei os veículos particulares assim como os de hotéis, motéis, colégios e de outros usos especiais, não compreendidos no parágrafo anterior.

Art. 274 – A exploração dos serviços de transporte coletivo far-se-á por concessão a empresas particulares, devidamente registradas no órgãos competentes do Município.

§ 1º - O prazo de validade da concessão é de 5 (cinco) anos, sucessivamente renovável por igual período de tempo.

§ 2º - As concessões de que trata este artigo terão que ter aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 275 – A concessão a que se refere o artigo anterior far-se-á através de concorrência pública, com base nos seguintes critérios, entre outros:

I – experiência, devidamente comprovada e julgada suficiente, em serviços de transporte coletivo;

II – qualidade, capacidade e quantidade de veículos, conforme as linhas ou grupo de linhas a que se destinem;

III – aparelhamento técnico das oficinas, capacidade das instalações e pessoal especializado;

IV – prazo para complementação da frota se for o caso.

Art. 276 – A concessão ou permissão a que se refere esta Seção é intransferível.

Parágrafo Único – Os atos de encampação ou de interdição nas concessionárias de serviços de transportes coletivos de âmbito municipal, dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 277 – É vedado às empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo, sob pena de rescisão do contrato de concessão:

I – interromper o serviço de qualquer de suas linhas, sem autorização do Poder Público por período de tempo superior a duas horas;

II – aumentar ou diminuir a sua frota sem prévia autorização do Poder Público;

III – desviar veículos de sua frota para realizar transportes não constantes do contrato de concessão.

Art. 278 – As empresas concessionárias colocarão à disposição do Poder Público, veículos em número proporcional à sua frota, para atender a situações de emergência ou calamidade pública, em qualquer área do Município.

Art. 279 – Só poderão ser utilizados para transporte coletivo veículos especialmente construídos para esse fim.

§ 1º - Os veículos só poderão ser utilizados após aprovação prévia pelo Poder Público.

§ 2º - Os veículos obedecerão às exigências previstas na legislação federal específica e às contidas em lei complementar do Município.

Art. 280 – Não poderão ser utilizados nos serviços de transporte coletivo veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo Único – O Poder Público poderá autorizar a utilização dos veículos a que se refere este artigo, desde que tenham sido mantidos em condições adequadas de segurança e conforto

Art. 281 – A adaptação desta lei, a fim de garantir acesso aos idosos e portadores de deficiências, será regulada por lei.

Art. 282 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos municipais.

Parágrafo Único – O Passe Escolar será implantado na forma da Lei Mundial nº 787, de 19 de junho de 1989.

Art. 283 – O terminal rodoviário será construído, mantido e explorado, se for o caso, segundo normas legislativas.

Art. 284 – Os terminais de linhas serão previamente determinados ou autorizados pelo Poder Público, vedados quaisquer critérios discriminatórios entre as concessionárias ou permissionárias.

Parágrafo Único – Não serão permitidos terminais de linhas ou o estacionamento de veículos de transporte coletivo, inclusive de taxis, ao longo de praças, jardins, largos, áreas de lazer, praia, em frente a colégios, hospitais, casas de saúde ou de repouso, à Câmara Municipal, à sede da Prefeitura e outros locais que a lei especificar.

Art. 285 – É criado o Código Municipal de transportes Coletivos, como lei complementar a esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Código a que se refere este artigo regulamentará, além das normas constantes desta lei, as seguintes normas básicas, dentre outras.

I – conciliação e compatibilização de linhas, horários e itinerários entre as zonas urbanas, sub-urbanas, especiais e rurais;

II – proibição de alteração de linhas, horários e itinerários, sem prévia autorização do Poder Público;

III – número de linhas e horários compatíveis com a necessidade de locomoção da população em toda a área do Município, especialmente a urbana;

IV – obrigatoriedade de horários durante o período;

V – horários, em cada linha, em frequência suficiente a assegurar ao passageiro o menor tempo de espera possível;

VI – o aumento ou diminuição da frota de veículos nas diversas linhas, quando assim o exigir o interesse público ou administrativo, proporcional ao número de veículos integrantes da frota das empresas envolvidas;

VII – proibição de permanência de mais de 15% (quinze por cento) dos veículos de cada empresa concessionária em qualquer ponto terminal;

VIII – padronização da cor dos veículos para cada empresa, aprovada pelo Poder Público.

Art. 286 – Fica criado o Fundo Municipal de Transportes Coletivos parte integrante do Código Municipal de Transportes Coletivos, que regulamentará a sua organização e constituição de recursos.

Seção III

Da Limpeza Pública

Art. 287 – Considera-se limpeza pública para efeito desta lei, o serviço regular, contínuo, adequado e permanente que a administração pública executa com a finalidade de manter o asseio da cidade em padrões de saúde pública compatíveis e recomendáveis para os seus munícipes e visitantes, e compreende os seguintes serviços essenciais:

I – remoção de lixo;

II – varredura, lavagem, capinação e conservação das vias públicas, logradouros e parques, jardins e demais equipamentos urbanos de domínio público;

III – desentupimento de bueiros e “boca de lobo”;

IV – limpeza de rios, riachos, córregos, valões e galerias, canais perenes ou periódicos e as praias de mar e lagoas.

Art. 288 – Os serviços de limpeza pública serão prestados diretamente pelo Município ou sob regime de concessão.

Art. 289 – O Município poderá firmar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros municípios, visando a uma ação regionalizada.

Art. 290 – Os serviços de limpeza pública serão executados em consonância com um sistema único integrado de coleta, transporte, tratamento e disposição de lixo.

Art. 291 – É obrigação da Prefeitura fazer a coleta domiciliar do lixo residencial, comercial, industrial e de serviços:

I – transportando-o à sua destinação final por veículos construídos para esse fim;

II – dando-lhe tratamento adequado, segundo padrões especificados em lei;

III – fazendo a sua disposição final de modo a que ele se torne inócuo à saúde e atendendo às normas básicas de higiene.

Art. 292 – É vedado:

I – despejar ou queimar o lixo a céu aberto;

II – despejar o lixo em lagoas, rios, cursos d’água, no mar, bem como nos locais de proteção ambiental e de água potável e destinada ao consumo da população.

Parágrafo Único – Em todos os casos, a disposição de lixo far-se-á de maneira a evitar o assoreamento de rios, canais, cursos d’água a contaminação de lençóis d’água a poluição da atmosfera e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 293 – O lixo hospitalar e farmacêutico será incinerado.

Art. 294 – É proibida a criação de animais, especialmente os suínos nos locais de destinação final do lixo.

Seção IV

Dos Serviços Funerários

Art. 295 – Os serviços funerários são de exclusiva competência municipal e administração de cemitérios do Município não pode ser delegada .

Parágrafo Único – Os serviços de confecção de caixões, organizações de velórios, embalsamento e transporte de cadáveres poderão ser delegados à iniciativa privada, com

ou sem exclusividade, mediante concessão ou permissão.

Art. 296 – Os serviços funerários, quando delegados a particulares serão executados sob fiscalização e controle do Poder Público para garantir o bom atendimento ao público e a modicidade das tarifas.

Art. 297 – O poder de regulamentação dos serviços funerários é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação.

Art. 298 – Os terrenos dos cemitérios são bens do domínio público de uso especial, não podendo ser alienados ou cedidos.

Seção V

Da Guarda Municipal

Art. 299 – A Guarda Municipal é força auxiliar destinada a prestar serviços permanentes de segurança e prevenção urbana e rural destinados à proteção pública e segurança dos municípios na área de polícia administrativa de sua estrita competência.

Parágrafo Único – A Guarda Municipal será subordinada ao Prefeito .

Art. 300 – O comandante da Guarda Municipal será nomeada pelo Prefeito, após o referendo da maioria absoluta da Câmara Municipal será nomeado pelo Prefeito, após o referendo da maioria absoluta da Câmara Municipal, dentre cidadãos residentes no Município, de reputação.

Parágrafo Único – O Comandante é sujeito a voto de desconfiança da Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros .

Art. 301 – A investidura nos quadros da Guarda Municipal far-se-á por recurso público de provas e títulos, e os aprovados serão submetidos a cursos de formação profissional.

Art. 302 – Serão, entre outras, as atribuições da Guarda Municipal:

I – proteger os bens públicos, serviços e instalações do Município;

II – fazer o salvamento nas praias do Município;

III – proteger o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, bem como defender e proteger as áreas de proteção ambiental e o meio ambiente, no que couber;

IV – prevenção e primeiros combates a incêndios e calamidades públicas;

V – prevenção e combate aos animais nocivos, bem como a apreensão de animais nas vias públicas;

VI – prevenção e proteção ao patrimônio particular, na forma da lei.

Parágrafo Único – A atribuição a que se refere o inciso IV deste artigo ficará sujeita aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, condicionando-se a Guarda Municipal à celebração de convênios entre o Município e a mencionada corporação para garantia de padronização de estrutura, instrução e equipamentos operacionais.

Art. 303 – Lei Complementar estabelecerá a organização e competência da Guarda Municipal e disporá sobre a formação profissional de seu grupamento, acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Seção VI Da Iluminação Pública

Art. 304 – Energia é um direito de todos e dever do Poder Público e o Município na implantação de sua política urbana, implantará sistema de integração de serviços de iluminação pública em todo o seu território e sua execução será permanente e contínua, visando ao embelezamento da cidade e a segurança do cidadão.

Art. 305 – O Município poderá firmar convênio com a concessionária de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro, empresas prestadoras do mesmo serviço ou criar empresas que executem os mesmos serviços da CERJ.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 006, de 06.04.94.

Art. 306 – Os serviços de iluminação pública serão executados em consonância com o plano municipal de iluminação pública, instrumento de planejamento, coordenação e controle da execução da política de energia elétrica.

Parágrafo Único – O plano municipal de energia elétrica será anual e o Poder Executivo o encaminhará à Câmara até 15 (quinze) de fevereiro do ano respectivo, contendo os projetos a serem executados no respectivo período.

Art. 307 – A taxa de iluminação pública será arrecadada juntamente com a tarifa de energia elétrica dos consumidores da concessionárias não podendo esta cobrar ao Município por este serviço prestado.

Art. 308 – O convênio disporá sobre a aplicação de taxa de iluminação pública, arrecadação e fiscalização a ser exercida pelo Poder Público do Município, na execução e prestação dos serviços e sua respectiva manutenção, preservando sanções pela inobservância de suas respectivas cláusulas.

Art. 309 – A receita proveniente da cobrança da taxa de iluminação pública poderá excepcionalmente, e com autorização legislativa, ser utilizada na extensão de rede pública de energia elétrica para, comunidades carentes.

Seção VII Dos Mercados, Matadouros e Feiras-Livres

Art. 310 – Os mercados, matadouros e feiras-livres ficam sob a administração e controle do Poder Público, que poderá dar autorização a terceiros, para exploração e utilização, através de regimes especiais de fiscalização e controle.

Art. 311- Os mercados públicos são equipamentos urbanos a cargo do Poder Público, que deverá localizá-los e construí-los de modo a facilitar a aquisição dos gêneros de primeira necessidade pela população.

§ 1º - O Poder Público regulamentará a utilização dos mercados, visando a evitar que se tornem simples fonte de renda para os especuladores e atravessadores do comércio.

§ 2º - A forma de concessão, permissão ou autorização de uso dos mercados municipais será revestida pelas normas do direito administrativo.

§ 3º - A Municipalidade será ressarcida pela utilização do mercados municipais por preços fixados pelo poder Executivo.

§ 4º - O Município poderá, autorizado pelo Poder Legislativo, construir mercados em condomínio com empresas privadas.

Art. 312 – Os supermercados ou hipermercados particulares ficam sujeitos a regulamentação e controle específico do Município.

Art. 313 – As feiras livres realizar-se-ão nos locais e na forma do regulamento elaborado pelo Poder Público, sujeitas a sua fiscalização.

Art. 314 – Os matadouros localizados na área do Município serão fiscalizados pelos órgãos públicos competentes, tendo em vista o interesse público desses estabelecimentos.
Parágrafo Único – Os licenciamentos e autorização dos matadouros e estabelecimentos congêneres dependerão de autorização do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Da Defesa do Consumidor

Art. 315 – O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único – A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

I – criação de organismo de defesa do consumidor;

II – desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III – responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca de produtos defeituosos;

IV – obrigatoriedade de informação na embalagem, em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto a data de fabricação e o prazo de sua validade;

V – determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas;

VI – assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VII – estudos sócio-econômicos de mercado, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir as distorções e promover o seu crescimento;

VIII – atuação do Município como regulador do abastecimento, impeditiva da retenção de estoques;

IX – criação do Conselho de Defesa do Consumidor sob a presidência do Vereador, indicado pela maioria absoluta da Câmara, com funções específicas para promover a defesa do consumidor.

CAPÍTULO VI

Da Política Agrária

Art. 316 – A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades, do acesso à formação profissional, educação, cultura, lazer e infra-estrutura.

Art. 317 – O Município promoverá:

I – através de sua Procuradoria, ações discriminatórias objetivando a identificação, delimitação e arrecadação de áreas devolutas, incorporando-as ao patrimônio imobiliário do Município e divulgando amplamente os seus resultados;

II – levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

III – cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providência que garantam solução dos impasses;

IV – levantamento de terras agrícolas ocupadas por posseiros, apoiando-os, nos caso de indivíduos ou famílias que trabalham diretamente a gleba, encaminhando-os à Justiça estadual gratuita para que ela se incumba da ações de proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive das ações de usucapião especial;

V – realização de cadastro geral das propriedades rurais do Município, com indicação do uso do solo, da produção da cultura agrícola e do desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

VI – regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em áreas de domínio público;

VII – convênios com entidades públicas federais, estaduais e municipais e entidades privadas para implementação dos planos e projetos especiais de reforma agrária;

VIII – viabilizar a utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos de assentamento em áreas agrícolas;

IX – encaminhar para órgão federal competente, solicitação de desapropriação de áreas rurais para assentamento e implementação de fazendas experimentais;

X – administração dos imóveis rurais de propriedade do Município;

XI – obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária, em conformidade com o Governo Federal.

XII – obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária, em conformidade com o Governo Federal.

Parágrafo Único – Incumbe à Procuradoria realizar, juntamente com órgão técnico competente e as entidades representativas das comunidades urbanas e rurais, o trabalho de identificação de terras devolutas e promover nas instâncias administrativas e judicial, a sua discriminação para assentamentos humanos e rurais conforme seja a vocação das terras discriminadas, excluídas as comprovadamente necessárias à formação e preservação de reservas biológicas, florestais e ecológicas de terras públicas municipais.

Art. 318 – As áreas públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa e experimentação agropecuária.

§ 1º - Entende-se por família de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 2º - Os órgãos municipais da administração direta e indireta, incumbidos das políticas e agrícola, destinarão parte dos respectivos orçamentos ao desenvolvimento dos assentamentos de que trata este artigo.

§ 3º - As terras devolutas incorporadas através de ação discriminatória, desde que não localizadas em área de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias.

Art. 319 – A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através do direito real de uso, inegociável durante o período de dez anos.

Parágrafo Único – A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á, obrigatoriamente, além de a outras que forem estabelecidas pelas partes, sob pena de reversão ao outorgante, às cláusulas definidoras:

I – da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;

II – da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;

III – da individualidade e intransferência das terras pelos outorgados e seus herdeiros, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV – da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso de imóvel, nos termos da lei.

Art. 320 – As terras devolutas do Município não serão adquiridas por usuários.

CAPÍTULO VII

Da Política Agrícola

Art. 321 – Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores trabalhadores rurais, através de suas representações sindicais e organizações similares, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais.

Art. 322 – As ações de apoio à produção dos órgãos oficiais somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade segundo se define no artigo 233 desta Lei Orgânica.

Art. 323 – A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade a pequena produção e aos estabelecimento elementar através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I – incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento da produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, às características regionais e aos ecossistemas;

II – planejar e implementar a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulado os sistemas de produção integrados a policultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e aquicultura;

III – fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo território do Município, estimulando a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

IV – desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como do aprimoramento dos rebanhos;

V – instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

VI – utilizar seus equipamentos mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos

produtores e dos trabalhadores rurais;

VII – estabelecer convênios com outros município, para a conservação permanente das estradas vicinais.

Art. 324 – Incumbe ao Município garantir:

I – execução da política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

II – controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxico e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos;

III – preservação da diversidade genética tanto animal quanto vegetal;

IV – manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso em seu território, de animais e vegetais contaminados por pragas, doenças ou substâncias químicas nocivas a saúde.

Art. 325 – A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se a coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I – estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II – orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solo, através de serviços de extensão rural;

III – desenvolver e estimular pesquisa de tecnologia de conservação do solo;

IV – desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

V – proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola previstas neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da Política Pesqueira

Art. 326 – O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal e a aquicultura através de programas específicos de crédito rede pública de entrepostos, pesquisa, assistência técnicas e extensão pesqueira e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescadores que tirem da pesca o seu sustento, segundo a classificação dos órgãos competentes.

§ 3º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

Art. 327 – O disposto aos artigos 322 e 323 desta lei é aplicável, no que couber, à atividade pesqueira, estendendo-se à zona costeira e à pesca artesanal, as regras ali estabelecidas para proteção prioritária dos solos e da pequena produção rural.

Art. 328 – É criado o Conselho Municipal da Pesca, constituído de representantes dos poderes Executivo e Legislativo do Município, de instituições ligadas à pesca e ao meio

ambiente e de membros das comunidades pesqueiras locais.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal da Pesca:

I – coordenar e normatizar os assuntos relacionados à pesca, em coerência com a legislação específica;

II – apoiar e fiscalizar a pesca;

III – mediar, com poder decisório, em conflitos e litígios concernentes à pesca.

§ 2º - A fiscalização da pesca será exercida, por delegação do Conselho, por membros do Conselho Municipal da Pesca e por cidadãos indicados pelas comunidades pesqueiras organizadas do Município.

Art. 329 – É vedada e será reprimida, na forma da lei, pelos órgãos públicos, com atribuição para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas, tais como:

I – práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras de território do Município;

II – emprego de técnicas e equipamentos que causem danos à capacidade de renovação do recurso pesqueiro;

III – nos lugares e épocas interdadas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Serão coibidas práticas que contrariem as normas vigentes relacionadas às atividades pesqueiras que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial adjacente ao Município no limite de 120 milhas aquáticas.

§ 2º - Reverterão aos setores de pesquisa e extensão pesqueira e educacional, os recursos captados na fiscalização e controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas, bacias hidrográficas e para zona costeira a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 330 – A assistência técnica e a extensão pesqueira compreenderão:

I – difusão da tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria das condições de vida do pequeno produtor pesqueiro e do pescador artesanal;

II – estímulo à associação e organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos pescadores artesanais ou profissionais;

III – integração da pesquisa pesqueira com as reais necessidades do setor produtivo.

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 331 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se à todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II – proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, histórico e arquitetônico;

III – implantar sistema de unidades de conservação representativo dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que

comprometa seus atributos essenciais;

IV – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldades por ação direta do homem sobre os mesmos.

V – estimular e promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e preservação das florestas nativas;

VI – apoiar o reflorestamento integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem vegetal;

VII – promover, respeitada a competência da União, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

- a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
- b) unidade na administração da qualidade e da quantidade das águas;
- c) compatibilização entre os usos múltiplos efetivos e potenciais;
- d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e da intensidade do uso;
- e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;
- f) proibição do despejo nas águas de caldos ou vinhotos, bem como de resíduos ou dejetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normal ou para a sobrevivência das espécies;

VIII – promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;

IX – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo forma geneticamente alterada pela ação humana;

X – condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente, à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XI – determinar a realização periódica, preferencialmente por instalações científicas e sem fins lucrativos, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

XII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição a fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

XIII – garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental;

XIV – informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem pesca predatória;

XVI – buscar a integração dos centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais para garantir e aprimorar o controle da poluição;

XVII – estabelecer política tributária visando à efetivação do princípio poluidor pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais às atividades que desrespeitem padrões e normas de proteção ao meio ambiente;

XVIII – acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União no território do Município;

XIX – promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental;

XX – implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XXI – instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente;

XXII – aprimorar a atuação na preservação, apuração e combate nos crimes ambientais, inclusive através da especialização de órgãos;

XXIII – fiscalizar e controlar, na forma da lei, a utilização das áreas biologicamente ricas de manguezais, estuários e outros espaços de reprodução e crescimento de espécies aquáticas, em todas as atividades humanas capazes de comprometer esses ecossistemas;

§ 2º - As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, além da obrigação ou restaurar os danos causados.

§ 3º - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 4º - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

Art. 332 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, comunidades científicas, associações civis e especialistas na matéria, na forma da lei.

Parágrafo Único – Os funcionários públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações intencionais ou por omissão dos padrões e normas ambientais, deverão imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 333 – A utilização dos recursos naturais com fins econômicos deverá atender criteriosamente à legislação, cabendo ao Município fiscalizar rigorosamente a manutenção dos padrões de qualidade ambiental, obrigando os responsáveis na forma da lei, a recuperar as áreas degradadas.

Art. 334 – Fica autorizado a criação, na forma da lei, do fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesa de custeio, diversas de sua finalidade.

§ 1º - Constituição recursos para o fundo de que trata o “*caput*” deste artigo, entre outros:

I – 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da República;

II – o produto das multas administrativas e de condenação judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III – dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV – empréstimos, repasse, doações, subvenções, auxílios, contribuições legados ou quaisquer transferências de recursos;

V – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

§ 2º - A administração do Fundo de que trata este artigo, caberá a um Conselho em que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em lei.

Art. 335 – O Município, promoverá com a participação das comunidades o zoneamento ambiental de seu território.

§ 1º - A implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º - O registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 3º - Os proprietários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a preservar e a recuperar, com espécies nativas, suas propriedades.

Art. 336 – A extinção ou alteração das finalidades das áreas das unidades de conservação dependerá de lei específica.

Art. 337 – São áreas de preservação permanente:

I – os manguezais, lagos, lagoas e lagoas e as áreas estuarinas;

II – as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, os castões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas;

III – as nascentes e as faixas marginais de proteção de água superficiais;

IV – as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução.

V – as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI – as florestas e demais formas de vegetação natural, conforme consta dos artigos 2º e 3º da Lei 4761/65;

VII – aquelas assim detalhadas por lei.

Art. 338 – São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização legislativa preservados seus tributos essenciais:

I – as coberturas florestais;

II – o sistema lagunar do Município, integrado pelas Lagoas de Guarapina, Padre, Barra, Maricá, Brava e pelos canais de São Bento, Cordeirinho e Ponta Negra;

III – a bacia hidrográfica do Município.

§ 1º - Na faixa de proteção do sistema lagunar do Município são proibidas as seguintes atividades:

I – o parcelamento da terra, para fins urbanos;

II – o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de

espécimes vegetais;

III – a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;

IV – a alteração do perfil natural do terreno;

V – a abertura de logradouros;

VI – a construção de edificações ou edículas.

§ 2º - É vedado o uso de embarcações a motor no sistema lagunar do Município, exceto:

- a) por embarcação de caráter coletivo que vise à exploração turística, com concessão pelo Poder Público e que atenda aos requisitos antipoluentes e de preservação ambiental previstos em lei;
- b) no Canal de Ponta Negra, por pescadores credenciados;
- c) em caso de emergência definida pelo Poder Público;
- d) barcos de pequeno porte.

Art. 339 – São áreas de proteção ambiental a Ilha da Cardoso, a Ponta do Fundão e a Serra da Tiririca.

Art. 340 – Nas áreas de proteção ambiental são proibidas as atividades previstas no § 1º do artigo 338.

Art. 341 – As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Parágrafo Único – É proibida a utilização das áreas de proteção ambiental e outras declaradas por lei, para criação de animais que depreendem o meio ambiente, os quais estarão sujeitos a apreensão e seus donos penalizados.

Art. 342 – A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares de ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequada.

Art. 343 – O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo, deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 344 – As coberturas florestais nativas existentes no Município, serão consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 345 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção ambiental em vigor.

Art. 346 – Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos do controle ambiental.

Art. 347 – A implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do

meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

Art. 348 – Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos doméstico ou industriais.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

§ 3º - Fica vedado o lançamento dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos e resíduos industriais nos rios, cursos d'água, lagoas, e no mar sem cumprimento das normas técnicas que evitem a poluição das águas.

Art. 349 – É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, manguezais e mananciais.

Art. 350 – O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único – O controle a que se refere este artigo será exercido, tanto na esfera da produção, quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 351 – A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

Art. 352 – Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restrito do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 353 – As empresas concessionárias do serviço de abastecimento público de águas deverão divulgar semestralmente, relatório de monitoragem de água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica científica.

Parágrafo Único – A monitoragem deverá incluir a avaliação dos parâmetros a ser definidos pelos órgãos estaduais de saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único – A monitoragem deverá incluir a avaliação dos parâmetros a ser definidos pelos órgãos estaduais de saúde e meio ambiente.

Art. 354 – A Municipalidade promoverá a associação entre os municípios situados na Região dos Lagos, a fim de discutir e executar projetos, atividades e soluções comuns, à questão ambiental, inclusive a edição de normas legais em padrões semelhantes.

Art. 355 – O Poder Público delimitará e regular a utilização de bens de uso comum integrantes do seu patrimônio, não passíveis de concessão ou permissão de uso, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

Seção II

Das Fiscalização do Meio Ambiente

Art. 356 – O Município suplementará a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual no que tange à preservação e à proteção do seu meio ambiente, a boa qualidade de vida, e o seu patrimônio histórico cultural, inclusive com imposição de sanções previstas em lei.

§ 1º - O Poder Público, sem prejuízo das sanções a serem especificadas em lei, fará a apreensão de armas e do material porventura em poder daqueles que se encontrarem na prática da pesca predatória, de agressões contra a fauna e o meio ambiente.

§ 2º - Aquele que atear fogo às florestas e às demais formas de vegetação natural do Município, ou concorrer para que tal aconteça, direta ou indiretamente, será denunciado pelo poder público por crime previsto no Código Penal, além de sujeitar-se às sanções da lei municipal.

§ 3º - Será também denunciado pelo poder público por crime previsto no Código Penal e sujeito às sanções da lei municipal, aquele que não preservar as formas de vegetação natural situados:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1) de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4) nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "Olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 5) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
 - 6) nas encostas ou partes destas com declive superior a 45° , equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - 7) na Mata Atlântica, definida no § 4º do artigo 225, da Constituição Federal, toda a faixa litorânea do Município de Maricá.

§ 4º - Consideram-se propriedade do Estado, conseqüentemente, do Município de Maricá, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e sob a especial proteção do poder público, nos termos como dispõe o artigo 23, inciso VI e VII artigo 225 da Constituição Federal o artigo 258 da Constituição Estadual e artigo 331 desta Lei, os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

a) se peculiaridade municipal comportar o exercício da caça a permissão será estabelecida em ato regulamentador do poder público federal ratificado por licença fornecida pela Prefeitura municipal.

§ 5º As autoridades e funcionários municipais que permitirem ou se omitirem na apuração de agressões contra o meio ambiente, a boa qualidade da vida, a fauna e o patrimônio histórico-cultural do Município serão responsabilizados administrativamente como co-autores, na forma da lei.

Art. 357 – Consideram-se de preservação permanente, sujeitas a fiscalização do Município, proibida a sua extração, as areias:

- I – da orla marítima, numa faixa de 100 (cem) metros da preamar;

II – das dunas e restingas;
III – das margens dos rios;
IV – dos terrenos públicos;
V – do leito dos rios, mesmo daqueles situados em propriedade privada, com exceção para os que obtiverem e forem portadores de licença especial fornecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Será apreendido o veículo utilizado no transporte das areias a que se refere este artigo, condicionada sua liberação ao pagamento da multa prevista em lei.

TÍTULO VII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 358 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 359 - O Município e o Estado, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal e das leis.

§ 1º - As receitas do Município, destinados à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição pública e na atividade privada, rural e urbana, inclusive na condição de autônomo, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 360 – Será garantida pensão por morte do servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Parágrafo Único – A pensão mínima a ser paga aos pensionistas de institutos de previdência não poderá ser de valor inferior ao de 1 (um) salário mínimo.

Art. 361 – É facultado ao funcionário público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente, legar a pensão por morte a beneficiários de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão de benefícios e dependentes.

Art. 362 – Compete ao Município complementar se for o caso os planos de previdência social e estabelecidas na lei federal.

Seção II

Da Saúde

Art. 363 – A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção de doenças físicas e mentais e outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações de saúde e à soberana liberdade de escolha dos serviços quando esses constituírem ou complementarem o sistema único de saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 364 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita com prioridade, diretamente ou através de terceiros preferencialmente por entidades filantrópicas e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 365 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – integração das ações e serviços de saúde do Município ao sistema único de saúde;
- II – descentralização político-administrativa, com direção única em cada nível, respeitada a autonomia municipal, garantido-se os recursos necessários;
- III – atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção, recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;
- IV – municipalização dos recursos tendo como parâmetros o perfil epidemiológico e demográfico, e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde do Município;
- V – elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégia distritais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal.
- VI – outras que venham a ser adotadas em legislação complementar.

Art. 366 – É assegurada, na área de saúde a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e das normas federais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 367 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - A decisão sobre a contratação de serviços privados será precedida de audiência do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Aos serviços de saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do sistema único de saúde ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 368 – O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União e do Município além de outras fontes.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros do sistema de saúde serão administrados, na esfera municipal, por fundos de natureza contábil criados na forma da lei.

Art. 369 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:

I – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde bem como a capacitação técnica e a reciclagem permanente;

II – garantir aos profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III – criar e implantar sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros regionais;

IV – dispor sobre a fiscalização e normalização da remoção de órgãos tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisa e especialmente sobre a reprodução humana e tratamento, vedada a sua comercialização;

V – participar na elaboração e atualização de plano municipal de alimentação e nutrição;

VI – controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a saúde;

VII – manter laboratórios de referência de controle de qualidade;

VIII – participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização executados com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

IX – desenvolver ações visando a segurança e a saúde do trabalhador, integrando sindicato e associações técnicas, compreendendo a fiscalização normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação mediante:

- a) mediadas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo para esse fim;
- b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;
- c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos;
- d) direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle de riscos, assegurados a permanência no emprego;
- e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalho;
- f) proibição do uso de atestados de esterilização e de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho;
- g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho;
- h) intervenção interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente em que tenham ocorrido graves danos a saúde do trabalho.

X – coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitárias e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

XI – determinar que todo estabelecimento público ou privado, sob a fiscalização de órgãos do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

XII – formular e implantar política de atendimento à saúde portadores de deficiência, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habitação, reabilitação e integração social com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação, dando prioridade a implantação do teste de Guthrie, como medida preventiva para detectar, através de diagnóstico precoce, os indivíduos portadores de deficiência;

XIII – implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observados os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;
- b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos e psicológicos aos serviços de emergência geral;
- c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar, bem como ênfase na abordagem interdisciplinar;
- d) ampla informação aos doentes, familiares e à sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
- e) garantia da destinação de recursos naturais e humanos para proteção e tratamento adequado ao doente mental, aos níveis ambulatorial e hospitalar.

XIV – garantir a destinação de recursos materiais e humanos na assistência de doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei;

XV – estabelecer cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente aos estudantes do primeiro grau;

XVI – incentivar, através de campanhas promocionais educativas e outras iniciativas, a doação de órgãos;

XVII – prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida;

XVIII – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho no que respeita aos problemas de saúde;

XIX – fornecer alimentação e orientação nutricional nas unidades de pacientes internos do Poder Público e das ações integradas de saúde;

XX – divulgar assuntos pertinentes à promoção, proteção prevenção e recuperação da saúde de interesse coletivo;

XXI – participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de sua ações e serviços.

Parágrafo Único – O Município, na forma da lei concederá estímulos especiais às pessoas que doarem órgãos possíveis de serem transplantados quando de sua morte, com o propósito de restabelecerem funções vitais à saúde.

Art. 370 – O Município garantirá assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada, assegurando:

I – assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II – direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou

do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III – fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV – assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;

V – adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito da reprodução mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher.

Art. 371 – O Município através dos órgãos competentes determinará a fluoretização do cloreto de sódio, na proporção fixada pela autoridade responsável.

Art. 372 – O Município regulamentará em relação ao sangue, coleta processamento, estocagem, tipagem sorológica, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

Art. 373 – O Município assegurará a todo cidadão o fornecimento de sangue, componentes e derivados, bem como a obtenção de informações sobre o produto do sangue humano que lhe tenha sido aplicado.

Art. 374 – A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integrados ao sistema único de saúde, garantindo-se o direito de toda a população aos medicamentos básicos, que constem de lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art. 375 – O Município poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública, prioritariamente a estadual, não estiver capacitada a fornecê-lo.

Art. 376 – O Poder Público participará da formulação da política das ações de saneamento básico.

Art. 377 – O Município prestará assistência odontológica à população de baixa renda.

Art. 378 – O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas da educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino acompanhamento médico-odontológico e às crianças que ingressam no pré-escolar exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 379 – O Município deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção a saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência de público.

Art. 380 – O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para

coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, cominando penalidades severas para os culpados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multas pecuniárias à cassação da licença de funcionamento.

Art. 381 - o Poder Executivo fiscalizará a higiene dos produtos alimentícios expostos ou destinados à venda, bem como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando, se for o caso, sanções na forma da lei.

Art. 382 - As empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de plano de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento de pacientes em unidades de saúde pertencentes ao Poder Público Municipal.

Art. 383 - O Poder Executivo realizará, no primeiro quadrimestre de cada ano, Conferência Municipal de Saúde, com a participação de entidades representativas da comunidade, médicos, trabalhadores da área de saúde e dos poderes constituídos, para avaliar a situação do Município quando à saúde.

Parágrafo Único - Na conferência a que se refere este artigo, o Prefeito prestará contas à comunidade das aplicações de recursos destinados à saúde e dos projetos e normas adotadas ou a serem adotadas.

Art. 384 - É criado o Conselho Municipal de Saúde, incumbido de orientar e assistir o Poder Público nas questões relativas à saúde, bem como propor medidas e ações.

Parágrafo Único - A organização, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Saúde serão estabelecidos em lei.

Art. 385 - o Município aplicará, anualmente, nunca menos de 13% (treze por cento) da receita de impostos, compreendido o proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 386 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecendo os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 387 - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua extensão e natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 388 - O plano da assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 389 - A educação, direito de todos e dever do Município, da família e da sociedade, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao plano desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; à eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; ao respeito dos valores e do primado do trabalho; à afirmação do pluralismo cultural, à convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art. 390 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 391 - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 392 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo:

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º grau ou de ensino supletivo, haver necessidade de opção para ocupação de vaga em decorrência de a demanda de matrículas ser superior à oferta de vagas, dar-se-á preferência aos candidatos

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados a educação;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação não diferenciada entre sexos, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

IX - regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características sócio-econômicas e culturais.

Art. 393 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com o estabelecimento

progressivo do turno único;

II - oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a eles não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e ensino profissionalizante na rede regular de ensino, quando necessário, por professores da educação especial;

V - atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

VI - atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

VII - acesso ao ensino obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento do ensino para as atividades das associações;

XI - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

XII - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantida pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar, a partir da quinta série;

XIII - assistência à saúde no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou deste decorrentes.

§ 1º - A não oferta, ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito, pelo Poder Público, importará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.

§ 3º - O Município poderá solicitar assistência técnica e material ao Estado, para o desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar conforme § 3º do artigo 305 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 394 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo normas do Conselho Federal de Educação;

III - garantia pelo Poder Público de mecanismos de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de taxas, mensalmente e quaisquer pagamentos.

Parágrafo Único - O não atendimento às normas legais relativas ao ensino e a seus profissionais acarretará sanções administrativas e financeiras.

Art. 395 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 396 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da rede de ensino.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao ensino obrigatório, nos termos dos planos nacional e estadual de educação e, garantirá um percentual mínimo de 1% (um por cento) para educação especial.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência ao educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhido, na forma da lei, pelas empresas que delas poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental para seus empregados e dependentes.

Art. 397 - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos exclusivamente à Rede de Ensino no Município.*

Parágrafo Único - Às Escolas Filantrópicas ou Comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos, as entidades esportivas e as finalidades específicas constantes das seções II e III deste Capítulo, será destinado um percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, conforme dispuser a Lei Municipal. *

* Nova redação dada pela Emenda 003, de 20.04.92.

Art. 398 - O Município, na elaboração de seus planos de educação, considerará o Plano Nacional de Educação plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino, em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzem à:

I erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V- promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 399 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos.

§ 1º - As comunidades indígenas serão também asseguradas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 2º - Os programas a serem elaborados observarão, obrigatoriamente, as especificidades regionais.

Art. 400 - Fica criada, como disciplinas complementares, as cadeiras de História do Município e Geografia do Município.

Art. 401 - A lei disporá sobre a instalação de creche e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais.

Art. 402 - O Município proverá a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar

tantos quantos busquem matrículas nas séries do 1º grau, na faixa etária dos sete aos quatorzes anos sendo proibida a sua negativa.

§ 1º - O remanejamento e a criação de complexos escolares serão admitidos, conforme disposições legais específicas.

§ 2º - Na rede municipal de ensino, nas escolas de 2º segmento do 1º grau, far-se-á obrigatória a inclusão de atividades de iniciação e práticas profissionais, objetivando promover o respeito dos valores e do primado do trabalho, tendo em vista as características sócio-econômicas e culturais regionais e a carga curricular oficial.

Art. 403 - Os membros do magistério público não poderão ser afastados do exercício de regência de turmas, salvo para ocupar funções diretivas ou chefias onde sejam absolutamente indispensáveis e exclusivamente na estrutura do Município.

Art. 404 - É criado o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes pública e privada, com organização, atribuições e composição a serem definidas em lei.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de educação serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores de ensino e dos usuários.

§ 2º - A indicação a que se refere o parágrafo anterior será referendada pela Câmara de Vereadores.

Seção II

Da Cultura

Art. 405 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais, através de:

I - articulações das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;

III - estímulo à criação de bibliotecas na sede dos distritos e do Município, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios fluminenses, o Estado e outras unidades da Federação;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive a cinematográfica;

VI - proteção das expressões culturais, incluindo a indígena, afro-brasileira, e de outros participantes do processo cultural, bem como o artesanato;

VII - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e ecológicos;

VIII - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e

ampliação dos seus acervos;

IX - preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.

Art. 406 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, que terá suas atribuições e composição definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo Único - A indicação dos membros do Conselho Municipal de Cultura, de iniciativa do Prefeito, será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 407 - O Poder Público protegerá e promoverá a Academia de Ciências e Letras de Maricá, inclusive através de doação de bens públicos para a sua permanente instalação, na forma prevista em lei.

Art. 408 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao arquivo público municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III

Do Desporto

Art. 409 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e ao seu funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto amador;

III - a proteção e o incentivo a manifestações esportivas.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos municipais.

§ 2º - O Poder Público ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades.

Art. 410 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - ações governamentais com vistas a garantir aos bairros a possibilidade de construir e manterem espaços próprios para a prática de esportes;

III - promoção, em conjunto com o Estado, outros municípios e entidades desportivas, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 411 - A Educação física é disciplinada curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipamentos materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 412 - O atleta selecionado para representar o Município ou o País em competições terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 413 - Os estabelecimentos especialmente especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público, na forma da lei.

Seção IV Dos Índios

Art. 414 - o Município contribuirá, no âmbito de sua competência, para reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sua demarcação, proteção e o respeito a todos os seus bens, obedecendo-se ao que dispõe a Constituição Federal.

Seção V Da Ciência e Tecnologia

Art. 415 - O Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão de conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes de produtividade de seu trabalho e que se voltem especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisa e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 416 - As políticas científicas e tecnológicas tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º - As instituições de pesquisa sediadas no Município devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º - O Município garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam aos indivíduos, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º - No interesse das investigações por institutos de pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo de dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º - A implantação e expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental, devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

Seção VI

Da Comunicação Social

Art. 417 - A manifestação do pensamento, a criação a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da legislação própria.

Art. 418 - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem contra minorias raciais, étnicas ou religiosas, bem assim a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas.

Art. 419 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas pelo Poder Público ou quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

§ 1º - Não será permitida veiculação pelos órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de raça etnia, credo ou condição social.

§ 2º - Nos meios de radiodifusão sonora do Município, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos nos dias em que se realizarem sessões para informar a sociedade fluminense sobre suas atividades.

Art. 420 - Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, ambientais ou dedicadas à defesa de direitos humanos, de âmbito municipal, terão direito a tempos de antena nos órgãos de comunicação social do Município, segundo critérios a serem definidos por lei.

Art. 421 - O Município poderá solicitar ao órgão federal competente a concessão de serviços de rádio e telecomunicação.

Seção VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 422 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 423 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por pai, mãe ou qualquer dos ascendentes ou descendentes.

Art. 424 - A administração municipal coibirá o abuso, a violência e a exploração, especialmente sexual, da criança, do adolescente, do idoso e também do desvalido.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de centros de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violências praticadas contra

crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar, e sobre as providências cabíveis.

Art. 425 - A criança desfrutará em Maricá, de todos os direitos enunciados na Delegação Universal dos Direitos da Criança aprovada por unanimidade na Assembléia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1959.

Seção VIII

Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 426 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público municipal, garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei;

II - assegurar às pessoas portadoras de deficiência, o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, a educação de 1º grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - garantir às pessoas portadoras de deficiências, o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - com a participação estimulada de entidades não governamentais, prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições de deficiência física, sensorial ou mental; e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;

V - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

VI - garantir às pessoas portadoras de deficiência física, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculo público;

VII - instituir organismo deliberativo sobre a política de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurada a participação das entidades representativas das diferentes áreas de deficiência;

VIII - assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

IX - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência;

X - conceder gratuidade nos transportes coletivos de empresas do Município para pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante; *

* Nova redação dada pela Emenda nº 001, de 10.10.90.

XI - regulamentar e organizar o trabalho das oficinas abrigadas para as pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

XII - estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologias e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem a deficiências.

Art. 427 - O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 428 - O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 429 - Lei municipal instituirá organismos deliberativos sobre a política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurando a participação de suas entidades representativas onde houver.

TÍTULO VIII

Das Associações e das Cooperativas

Seção I

Das Associações

Art. 430 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal, do Estado e desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos idosos, aos pobres, à mulher, à gestação, aos doentes e aos portadores de deficiência;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de dona-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - cooperação no planejamento municipal, especialmente nas áreas da educação e da saúde;

IV - proteção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - o poder Público incentivará a organização das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

Seção II

Das Cooperativas

Art. 431 - O Município incentivará a criação de cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias populares;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - créditos;
- V - assistência jurídica.

Art. 432 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular e, em especial, para a constituição da cooperativa de consumo para os funcionários municipais.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 433 - Os funcionários da administração autárquica e fundamental ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico de deveres, proibições, impedimentos, vencimentos, direitos, vantagens e prerrogativas que vigorar para cargos, funções ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas da administração direta.

Art. 434 - Os Procuradores Municipais, assim doravante denominados os Assistentes Jurídicos do Quadro da Procuradoria Geral do Município, officiarão nos atos e procedimentos administrativos do Poder Executivo e promoverão a defesa dos interesses legítimos do Município.

Art. 435 - A carreira de Procurador Municipal, a organização e funcionamento da instituição serão disciplinados em lei complementar, observadas as diretrizes e sistemas da presente lei.

Art. 436 - Os serviços de assessoramento jurídico dos órgãos municipais, setoriais, distritais ou locais do sistema jurídico do Município poderão ser exercidos, sob a supervisão da Procuradoria Geral, por estagiários em direito, sem representação judicial, organizados em quadro especial disciplinado por lei e com a participação e fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 437 - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada.

Art. 438 - Somente poderão ser contratados, por tempo determinado o pessoal que atenderá às necessidades temporárias de excepcional interesse público, através de contratos administrativos. A Lei Municipal definirá as situações que serão consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como os prazos máximos e suas prorrogações, admissíveis e cada caso específico. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 004 de 30.09.93.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será contratado pessoal para ocupar cargos criados por lei.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo considerar-se-á rescindido logo que cessado o motivo que lhe deu origem, constituindo a sua renovação, neste caso, infração político-administrativa.

Art. 439 - O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado, para a:

I - adoção de sistema único de cadastro imobiliário, econômico e fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para o controle e fiscalização de tributos;

III - organização e treinamento do seu pessoal fazendário;

IV - fiscalização conjunta dos tributos de suas respectivas competências.

Art. 440 - O Colégio Joana Benedicta Rangel é próprio permanente municipal, não podendo, a qualquer título, ser alienado, doado ou cedido, e atuará sempre nos ensinos do 1º e 2º graus.

Art. 441 - O Município observará apenas dois feriados municipais anuais.

I - 26 de maio, data comemorativa de emancipação político-administrativa do Município;
II - 15 de agosto, data comemorativa de sua Padroeira.

Art. 442 - O Município não concederá autorização para o funcionamento de indústrias que fabriquem armas de fogo.

Parágrafo Único - O Poder Público estabelecerá restrições à atividade comercial que explore a venda de armas de fogo e munições.

Art. 443 - Na aplicação, integração e aplicação das leis, decretos e outros atos municipais, ressalvada a existência de norma municipal específica, observar-se-ão os princípios vigentes quanto às da Constituição e das leis federais.

Art. 444 - São mantidos os atuais símbolos, brasão, hino e a bandeira do Município de Maricá.

Maricá, 05 de abril de 1990.

Atos das Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito do Município e os membros do Poder Legislativo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - É criado o Distrito de Itaipuaçu pelo desmembramento do atual 3º Distrito, ficando suas divisas a serem fixadas por lei, observadas as normas contidas no artigo 44 desta Lei Orgânica, dando-se sua instalação no prazo máximo de três meses, contados da data de sua promulgação.

Art. 3º - O Subdistrito de São José de Imbassaí passa a integrar o atual 1º Distrito, aplicando-se, para a fixação dos seus novos limites, o contido no artigo 2º deste ato.

Art. 4º - A sede do atual 2º Distrito passa a ser o logradouro de Ponta Negra.

Parágrafo Único - O atual Cartório de Registro do 2º Distrito, em Manoel Ribeiro, será transferido para a nova sede do Distrito, em Ponta Negra.

Art. 5º - Face ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º deste Ato, o Município de Maricá passa a ter a seguinte divisão distrital, com seus respectivos subdistritos:

I - 1º Distrito - Sede: Cidade de Maricá

- a. subdistrito Cidade de Maricá;
- b. subdistrito de Araçatiba;
- c. subdistrito de Jacaroá;
- d. subdistrito de Ubatiba;
- e. subdistrito do Condado de Maricá;
- f. subdistrito do Silvado;
- g. subdistrito do Pilar;
- h. subdistrito do Caxito;

- i. subdistrito do Camburi;
 - j. subdistrito de Retiro;
 - l. subdistrito de Itapeba;
 - m. subdistrito de São José de Imbassaí;
 - n. subdistrito de São Bento da Lagoa;
 - o. subdistrito de Barra de Maricá;
 - p. subdistrito de Caju;
 - q. subdistrito de Zacarias.
- II - 2º Distrito - Sede: Vila de Ponta Negra
- a. subdistrito de Vila de Ponta Negra;
 - b. subdistrito de Bananal;
 - c. subdistrito de Manoel Ribeiro;
 - d. subdistrito de Engenho Velho;
 - e. subdistrito de Espraiado;
 - f. subdistrito de Pindobal;
 - g. subdistrito de Interlagos;
 - h. subdistrito de Bambuí;
 - i. subdistrito de Lagoa do Padre;
 - j. subdistrito de Jaconé;
 - l. subdistrito de Lagoa de Guarapina;
 - m. subdistrito de Cordeirinho.
- III - 3º - Sede: Vila de Inoã
- a. subdistrito Vila de Inoã;
 - b. subdistrito de Bambu;
 - c. subdistrito de Pedra de Inoã;
 - d. subdistrito de Cassorotiba;
 - e. subdistrito de Nossa Senhora de Conceição;
 - f. subdistrito de Itaitindiba.
- IV - 4º Distrito - Sede: Vila de Itaipuaçu
- a. subdistrito de Jardim Atlântico;
 - b. subdistrito de Itaocaia;
 - c. subdistrito de Lagoa Brava;
 - d. subdistrito de Cajueiros;

Art. 6º - Nos cinco primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental em seu território, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município providenciará imediatamente a derrubada de todas as edificações que impeçam o exercício do direito previsto no artigo 36 desta Lei Orgânica, promovendo junto a Justiça Estadual ou Federal a nulidade dos atos que venham a autorizar construções em desacordo com a legislação.

Parágrafo Único - O Município providenciará idêntica medida com relação às construções e edificações previstas no art. 248, § 5º, I e II.

Art. 8º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não

se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 9º - Os funcionários públicos do Município, da administração direta, autarquia e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que tenham sido admitido na forma prevista no artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concursos para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 10 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.

Art. 11 - Os valores dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais oriundos de cargos extintos serão revistos como determinado pela Constituição Federal, em seus artigos 3º, § 1º e 40, § 4º obedecendo, ainda, ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 6º da Lei Estadual nº 576, de 18 de outubro de 1982.

Art. 12 - O Município editará leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Parágrafo único - Entre os critérios a que se refere este artigo, será estabelecido sempre o da garantia da estabilidade que o servidor municipal já tenha adquirido, ainda que venha a ser transferido, compulsoriamente ou mediante opção, da administração direta para a indireta ou tenha modificado o seu regime jurídico.

Art. 13 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo constituirá crime de responsabilidade.

Art. 14 - A Mesa da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, submeterá ao plenário, para votação e aprovação por maioria absoluta, o Quadro permanente dos servidores da Câmara, e o Quadro de cargos de confiança, que trata o Artigo 73 desta Lei Orgânica.

Art. 15 – Revogado.

*Revogado pela Emenda nº 015, de 29.09.99.

Art. 16 - As empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, promoverão a adequação dos seus estatutos às disposições desta Lei Orgânica no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua promulgação.

Art. 17 - Será permitida a circulação de veículos coletivos intermunicipais pelo centro da cidade de Maricá, conforme disciplinado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 18 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, permanentemente, serviço para aferir a opinião pública sobre assuntos de interesse comunitário imediato, inclusive, divulgando, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões por parte das comunidades.

Art. 19 - O Poder Executivo adotará medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 20 - o Poder Executivo tomará as providências cabíveis junto aos órgãos do Estado, para, no prazo de 60 (sessenta dias, regularizar e legalizar o atual empreendimento planejado para o subdistrito de São Bento da Lagoa, atendendo as normas e princípios da defesa e preservação do meio ambiente, e atendendo as características do plano de Turismo e Urbanismo programados para a região pelo Governo Estadual.

Art. 21 - o direito assegurado pelo artigo 426, V, desta Lei Orgânica efetivar-se-á através da adaptação de edifícios e logradouros, num prazo de dezoito meses a contar da sua promulgação.

Art. 22 - Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - aproveitamento no serviço público sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- II - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
- III - aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;
- IV - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheira;

Art. 23 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos na administração pública, direta ou indireta.

§ 1º -É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou emprego privativo de profissionais de saúde que estiverem sendo exercidos na administração pública, direta ou indireta, na data da promulgação da Constituição Federal.

§ 2º - Servidores da Administração direta, indireta e autárquica que estejam acumulado dois cargos remunerados, comprovarão, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a efetiva compatibilidade da horário entre os dois.

Art. 24 - O décimo-terceiro salário devido aos servidores do Município será pago em duas parcelas, simultaneamente, com o pagamento dos meses de julho e dezembro.

Art. 25 - Nenhum funcionário municipal será colocado à disposição de órgãos de outros municípios ou do Estado, percebendo remuneração do Município.

§ 1º - Exceptuam-se da norma deste artigo, os funcionários municipais necessários à execução de convênios assinados pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, de interesse do Município.

§ 2º - Autorizar de remuneração a funcionário que não trabalhe ou que não comprove, através da assinatura da folha de frequência, o exercício do trabalho, constituirá crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, respectivamente.

§ 3º - São dispensados da assinatura diária da folha de frequência, conforme critério dos superiores hierárquicos, os funcionários que exerçam função de chefia ou direção e os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 26 - É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos os postulantes e investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei.

Art. 27 - Os servidores municipais que, á época da promulgação da Constituição Federal, contavam cinco anos de serviço efetivo, serão transformados ou transferidos de cargos ou categorias funcionais, submetendo-se a provas de títulos e concursos internos.

Art. 28 - Ficam incluídos no quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação, todos os professores que já trabalham em regime de subvenção pelo período mínimo de 10 (dez) anos letivos.

Parágrafo Único - Os professores subvencionados, que atenderem o requisito deste artigo, passarão a perceber vencimentos e vantagens iguais aos professores dos quadros de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o tempo de efetivo trabalho comprovado.

Art. 29 - Caberá aos hospitais da rede oficial, após o parto, expedição de registro do nascimento, cabendo aos cartórios a sua autenticação e, nos demais casos, em conformidade com a Lei.

Art. 30 - O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Art. 31 - O Poder Executivo, consultado previamente o plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, poderá delimitar áreas para “camping”, devidamente estruturadas para tal fim.

Art. 32 - Os jogos tidos de azar poderão ser explorados, mediante concessão do Município, como fim de incentivo ao turismo e como forma de lazer social, nos termos em que dispuser a Lei Federal.

Parágrafo Único - A definição das zonas turísticas para o funcionamento de cassinos dependerá de lei.

Art. 33 - Durante os próximos 30 (trinta) anos, uma dotação orçamentária anual, no mínimo equivalente a cinquenta por cento dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, criado no artigo 334 desta Lei Orgânica, será destinado a investimento na recuperação e na defesa dos ecossistemas das lagoas do Município e dos seus cursos d'água.

Art. 34 - O Turno único de atividades educacionais, previsto no artigo 393, I, desta Lei Orgânica, com oito horas de duração, será progressivamente implantado, no prazo de cinco anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 35 - A implantação da medida a que se refere o artigo 33 se dará no prazo máximo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 36 - No prazo de doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, implantar-se-á o sistema Braille em pelo menos um estabelecimento da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência visual.

Parágrafo Único - O Município criará a carreira de intérpretes para deficientes auditivos.

Art. 37 - É criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos para conhecer de qualquer violação de Direitos Humanos, providenciar sua reparação, encaminhá-los aos órgãos públicos competentes, para a abertura de inquéritos e processos.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirá sua organização, estrutura, composição e autonomia financeira.

Art. 38 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política integrada da assistência à infância e à juventude.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho a que se refere este artigo, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, assim como, em igual número, de representantes de organizações populares de defesa dos direitos da criança e adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

Art. 39 - A Câmara Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei orgânica, elaborará as leis que disciplinarão o funcionamento dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Cultura;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V - Conselho Municipal de Transportes;

VI - Conselho Municipal de Turismo;

VII - Conselho Municipal de Urbanismo e Obras Públicas;

VIII - Conselho Municipal de Segurança;

IX - Conselho Municipal de Pesca;

- X - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- XI - Conselho Municipal de Entorpecentes;
- XII - Conselho Municipal de Defesa da Criança e Adolescentes;
- XIII - Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos não perceberão remuneração dos cofres públicos.

Art. 40 - Suprimido pela emenda 021 de 15.12.99.

Art. 41 - o Poder Executivo do Município reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, após dois anos a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos que não foram confirmados em lei.

§ 2º - A Revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 42 - Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, não excederão a três por cento.

Art. 43 - No prazo de doze meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público dará execução plena aos planos diretores das áreas de proteção ambiental e dos parques municipais, assegurada a participação do Poder Público Municipal e de representantes das associações civis locais que tenham por objetivo precípuo a proteção ambiental.

Art. 44 - A contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Município promoverá, no prazo máximo de um ano:

I - a implantação de estruturas de fiscalização adequadas e a averbação no registro imobiliário das restrições administrativas de uso das áreas de relevante interesse ecológico e das unidades de conservação;

II - o levantamento das áreas devolutas para promover ação discriminatória através da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 45 - Serão revistas pelo Poder Legislativo, através de Comissão Mista, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as aprovações pelo Poder Executivo de edificações em desacordo com a lei então vigente, ocorridas num período de 1º de janeiro de 1980 à data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - A revisão será feita exclusivamente no critério de legalidade da obras.

§ 2º - Comprovada a ilegalidade, o Município providenciará a respectiva desapropriação e a derrubada das edificações, bem como punirá administrativamente o funcionário responsável pela irregularidade.

Art. 46 - Serão revistas pelo Poder Legislativo, através da Comissão Mista, nos dois anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as vendas, concessões e doações de terras públicas, realizadas no período de 1º de janeiro de 1980 à data da promulgação desta Lei.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas aos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou não havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 47 - Serão revistas pelo Poder Legislativo, através de Comissão Mista, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as concessões de serviços públicos em existência.

Parágrafo único - Serão imediatamente cassadas as concessões realizadas em desacordo com as normas vigentes à época ou com aquelas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 48 - É assegurado o prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para que os poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei Orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 12 (doze) meses da mencionada promulgação.

Parágrafo único - As comissões permanentes da Câmara Municipal elaboração, no prazo deste artigo, os projetos do Legislativo, de forma a serem discutidos e convertidos em lei nos termos fixados.

Art. 49 - O Poder Executivo providenciará a criação de um Instituto Médico Legal Municipal.

Art. 50 - O Poder Executivo, observados os prazos constantes, tomará as providências para o cumprimento imediato das disposições contidas nos textos desta Lei Orgânica, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 51 - O Poder Executivo promoverá uma edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição da entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que cada cidadão do Município possa receber um exemplar da Constituição Municipal de Maricá.

Art. 52 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a da Constituição da República, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Maricá, 5 de abril de 1990.

Orpheu dos Santos Salles
Presidente

Juandir Coutinho Valente
Vice-presidente

Gilson Francisco da Silva
Secretário

Aldemir da Silva Bittencourt

Relator

Dilson de Souza Bezerra
Durvalino do Amparo
João Batista de Mendonça
José Carlos da Silva
José Delaroli
Ismar Muniz de Andrade
Nilton Cezar Marins Brum
Wanderley Tavares Guapyassu de Sá